



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 547

**Processo: 030/0010174/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AINF 02900058650000100000015202342**

**RECORRENTES: SERT SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES LT**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 02900058650000100000015202342 lavrada no ambiente SEFISC por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 030011613/2022 que o contribuinte:

- Não escriturou no livro caixa, não emitiu nota fiscal e não declarou no PGDAS um TED recebido em setembro de 2019 no valor de R\$ 1.500,00.
- Não declarou no PGDAS receitas apuradas por meio da análise do livro caixa, das notas emitidas e extratos bancários recebidas em 06/18; 08/2018; 09/2019 e 03/2020 no respectivo valor de R\$ 1.000,00; R\$ 10.000,00; R\$ 10.000,09 e R\$ 424.355,88.
- Declarou no PGDAS receitas recebidas em 06/2018 a 11/2020 oriundas de operações de exportação quando a análise das notas emitidas e dos contratos que representam essas operações aponta para a realização de operações no mercado interno.

Em 18 de julho de 2023, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

As notas emitidas de 06/2018 a 11/2020 referem-se a serviços tipificados no subitem 7.02 da lista anexa e foram executados em municípios diversos de Niterói.

Os serviços efetuados relacionam-se com fazer levantamentos e estudos preliminares de campo para elaboração de projeto executivo, gerenciamento e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 548

Processo: 030/0010174/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

execução dos serviços visando a construção e instalação de Estações Meteorológicas autônomas.

Colacionou partes do contrato efetuado com HOBECO SUDAMERICANA para sustentar sua argumentação:

1) Data da celebração 09/04/2018

Objeto do Contrato: *"Serviços Técnicos especializados para levantamento em campo e a elaboração de projetos executivos a "As installed" para estação meteorológica automática autônoma para Barbacena/MG e o gerenciamento do instrumento contratual"*.

**Local da prestação: Barbacena/MG.**

2) Data da celebração 10/04/2018

Objeto do Contrato: *"Serviços Técnicos especializados para levantamento em campo e a elaboração de projetos executivos a "As installed" para estações meteorológicas autônomas de 34(trinta e quatro) localidades e a gestão do instrumento contratual"*.

Local da prestação: 34 localidades diversas.

3) Data da celebração 10/04/2018

Objeto do Contrato: *"Serviços Técnicos especializados para levantamento em campo e a elaboração de projetos executivos a "As installed" para estações meteorológicas de superfície dos aeroportos abaixo e a gestão do instrumento contratual"*.

. 3 (três) Estações Meteorológicas de Superfície classe 1 para Guarulhos/SP, Palmas (TO) e Santarém/PA;

. 3 (três) Estações Meteorológicas de Superfície classe 2 para Santos Dumont/RJ, Aracaju (SE) e Lagoa Santa (MG);

. 1 (uma) Estação Meteorológica Autônoma para Fernando de Noronha (PE).  
*e a gestão do instrumento contratual"*.

Acerca do contrato celebrado com a empresa SITTI SPA, informou que seu objeto é "Representação técnica para gestão de serviços quando da Certificação da entrega no sítio dos equipamentos"; e sobre o contrato celebrado com a OTTECC BRASIL afirma tratar-se de prestação de serviços "assumindo a função de consultoria e apoio Técnico sobre os serviços técnicos e engenharia sobre a execução das obras em andamento no aeroporto de Recife PE".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 549

<b>Processo: 030/0010174/2023</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

A decisão de primeira instância explicou que o lançamento não tem relação com o local de incidência do imposto, tendo sido efetuado com fundamento em diferenças na apuração de sua base de cálculo no regime do Simples Nacional.

Contra essa decisão insurge-se a representação do contribuinte por meio de Recurso Voluntário reiterando que as notas emitidas entre 06/2018 e 11/2020 demonstram a prestação de serviços tipificados no item 7.02 fora de Niterói, o que afastaria sua competência para recolher o respectivo ISS.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

As infrações que motivaram a lavratura do Auto de Infração guerreado foram as seguintes:

- 1ª) receita não escriturada, correspondente à competência de setembro de 2019, decorrente de um TED recebido no dia 18/09/2019;
- 2ª) receitas escrituradas ou com emissão de nota fiscal, mas sem declaração no PGDAS-D, em relação às competências de junho, agosto e setembro de 2019 e março de 2020; e
- 3ª) receitas declaradas incorretamente como de exportação de serviços, mas que se referem a serviços prestados no Brasil e com resultado neste território, quanto às competências de junho de 2018 a novembro de 2020.

Acerca primeira infração relacionada a equívocos na declaração da receita auferida, restou plenamente comprovado que em relação à competência de setembro de 2019 houve um recebimento de valor (TED) na movimentação bancária da empresa, mas sem escrituração contábil e fiscal e sem declaração no PGDAS-D, inexistindo em todo o processo provas da origem desta receita.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 550

**Processo: 030/0010174/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Sobre as receitas escrituradas no livro-caixa da empresa e não declaradas no PGDAS-D, verifica-se que estas correspondem às competências de junho de 2018, de agosto de 2018 e de março de 2020, conforme tabela contida no Anexo III do Auto, inexistindo também nos autos qualquer justificativa para a ausência de declaração desses valores no PGDAS.

**ANEXO III – AINF Nº 02900058650000100000015202342**

<b>Competência</b>	<b>Receita declarada PGDAS-D</b>	<b>Notas emitidas</b>	<b>Receita livro caixa</b>	<b>Receita extrato bancário</b>
jun/18	R\$ 478.180,61	R\$ 478.180,61	R\$ 479.180,61	R\$ 479.180,61
ago/18	R\$ 595.995,39	R\$ 595.995,39	R\$ 605.995,41	R\$ 605.995,41
set/19	R\$ 237.568,50	R\$ 247.568,50	R\$ 237.568,59	R\$ 249.068,59
mar/20	R\$ 23.687,99	R\$ 23.687,99	R\$ 448.043,87	R\$ 448.043,87

Em relação à 3ª infração que justifica a lavratura do Auto guerreado, o contribuinte alega em seu Recurso Voluntário ter prestado serviços tipificados no subitem 7.02 requerendo a sua anulação sob o fundamento de que teria prestado os serviços em outros municípios e que, com fulcro no Art. 3º da LC 116/03 em seu inciso III, o imposto deveria ter sido recolhido para outros municípios.

A decisão de primeira instância aponta que essa argumentação não interfere na justificativa do lançamento que buscou sancionar a segregação equivocada de robusto percentual da receita auferida como uma receita proveniente de exportações, que, por esse motivo estaria protegida da tributação.

O Anexo IV do Auto lavrado aponta as divergências com fundamento em suposta prestação de serviços ao exterior:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 551

Processo: 030/0010174/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Competência	Receitas declaradas PGDAS-D			Notas emitidas	Receita LIVRO CAIXA	Receita Extrato bancário
	INTERNO	EXTERNO	TOTAL			
jun/18	R\$ 3.500,00	R\$ 474.680,61	R\$ 478.180,61	R\$ 478.180,61	R\$ 479.180,61	R\$ 479.180,61
jul/18	R\$ 5.000,00	R\$ 166.877,02	R\$ 171.877,02	R\$ 171.874,02	R\$ 171.877,02	R\$ 171.877,02
ago/18	R\$ 0,00	R\$ 595.995,39	R\$ 595.995,39	R\$ 595.995,39	R\$ 605.995,41	R\$ 605.995,41
set/18	R\$ 24.000,00	R\$ 31.619,61	R\$ 55.619,61	R\$ 79.619,61	R\$ 55.619,61	R\$ 55.619,61
out/18	R\$ 9.000,00	R\$ 631.043,92	R\$ 640.043,92	R\$ 640.043,92	R\$ 640.043,92	R\$ 640.043,92
nov/18	R\$ 4.500,00	R\$ 49.802,44	R\$ 54.302,44	R\$ 54.302,44	R\$ 54.302,44	R\$ 54.302,44
dez/18	R\$ 0,00	R\$ 247.563,35	R\$ 247.563,35	R\$ 247.563,35	R\$ 247.563,76	R\$ 247.563,76
jan/19	R\$ 0,00	R\$ 586.714,10	R\$ 586.714,10	R\$ 586.714,10	R\$ 586.714,10	R\$ 586.714,10
fev/19	R\$ 0,00	R\$ 120.321,47	R\$ 120.321,47	R\$ 120.321,47	R\$ 120.321,47	R\$ 120.321,47
mar/19	R\$ 0,00	R\$ 103.266,14	R\$ 103.266,14	R\$ 103.266,14	R\$ 103.266,14	R\$ 103.266,14
abr/19	R\$ 0,00	R\$ 609.176,69	R\$ 609.176,69	R\$ 609.176,69	R\$ 609.176,69	R\$ 609.176,69
mai/19	R\$ 0,00	R\$ 109.814,89	R\$ 109.814,89	R\$ 109.814,89	R\$ 109.814,89	R\$ 109.814,89
jun/19	R\$ 50.000,00	R\$ 83.515,06	R\$ 133.515,06	R\$ 133.515,06	R\$ 83.515,06	R\$ 118.515,06
jul/19	R\$ 58.679,60	R\$ 202.155,33	R\$ 260.834,93	R\$ 370.514,53	R\$ 262.834,93	R\$ 260.834,93
ago/19	R\$ 77.328,22	R\$ 104.667,41	R\$ 181.995,63	R\$ 199.643,25	R\$ 181.995,63	R\$ 181.995,63
set/19	R\$ 10.000,00	R\$ 227.568,50	R\$ 237.568,50	R\$ 247.568,50	R\$ 237.568,59	R\$ 249.068,59
out/19	R\$ 79.469,40	R\$ 565.970,30	R\$ 645.439,70	R\$ 645.439,71	R\$ 645.439,71	R\$ 645.439,71
nov/19	R\$ 0,00	R\$ 116.716,21	R\$ 116.716,21	R\$ 116.716,21	R\$ 116.716,21	R\$ 116.716,21
dez/19	R\$ 0,00	R\$ 587.773,75	R\$ 587.773,75	R\$ 587.773,75	R\$ 587.773,75	R\$ 587.773,75
jan/20	R\$ 37.661,32	R\$ 73.041,11	R\$ 110.702,43	R\$ 110.702,43	R\$ 110.702,43	R\$ 110.702,43
fev/20	R\$ 0,00	R\$ 137.870,54	R\$ 137.870,54	R\$ 137.870,54	R\$ 137.870,54	R\$ 137.870,54
mar/20	R\$ 0,00	R\$ 23.687,99	R\$ 23.687,99	R\$ 23.687,99	R\$ 448.043,87	R\$ 448.043,87
abr/20	R\$ 0,00	R\$ 158.048,29	R\$ 158.048,29	R\$ 158.048,29	R\$ 158.048,29	R\$ 158.048,29
mai/20	R\$ 0,00	R\$ 75.519,66	R\$ 75.519,66	R\$ 75.519,66	R\$ 72.519,66	R\$ 72.519,66
jun/20	R\$ 0,00	R\$ 296.974,12	R\$ 296.974,12	R\$ 296.974,12	R\$ 296.974,12	R\$ 296.974,12
jul/20	R\$ 0,00	R\$ 123.637,09	R\$ 123.637,09	R\$ 123.637,09	R\$ 123.637,09	R\$ 123.637,09
ago/20	R\$ 0,00	R\$ 72.908,42	R\$ 72.908,42	R\$ 72.908,42	R\$ 72.908,42	R\$ 72.908,42
set/20	R\$ 0,00	R\$ 572.588,14	R\$ 572.588,14	R\$ 572.588,14	R\$ 572.587,93	R\$ 572.587,93
out/20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
nov/20	R\$ 0,00	R\$ 258.437,31	R\$ 258.437,31	R\$ 258.437,31	R\$ 258.437,31	R\$ 258.437,31

Plenamente demonstrada a ilicitude dessa segregação, que é expressamente confirmada na peça recursal, não há o que corrigir no Auto de Infração 02900058650000100000015202342 discutido, como se percebe na leitura do seguinte excerto de seu anexo, mencionando especificamente esse tópico da autuação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 552

Processo: 030/0010174/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

### Segregação Incorreta de Receitas

O sujeito passivo declarou no PGDAS-D nas competências de 06/2018 a 11/2020 receita de serviços para o mercado externo (exportação), foi observado na análise das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, e na análise dos contratos enviados pelo mesmo que esses serviços não foram exportação, pois eles foram prestados no Brasil e o resultado dos mesmos permaneceu aqui, conforme estabelece o art. 25, inciso IX, § 4º da resolução nº 140 do CGSN:

**“§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.” (grifo nosso)**

O auto lavrado no SEFISC não determina o enquadramento da atividade executada em algum subitem específico como sugere o contribuinte inexistindo obrigação nesse sentido a ser cumprida pelo Fiscal autuante, que lavrou a peça fiscal de acordo com as exigências previstas na legislação que regula o Simples Nacional.

Tendo constatado em procedimento fiscal a segregação equivocada de receitas para o exterior, não poderia a autoridade fiscal adotar outra medida que não a lavratura de um auto de infração sancionando essa conduta.

Entretanto, como há no SEFISC um direcionamento das receitas do ISS para o Município de Niterói e considerando que o assunto foi suscitado como matéria de defesa pelo contribuinte na impugnação e na peça recursal, passo a analisar a natureza dos serviços prestados à luz das notas emitidas e dos contratos colacionados.

As notas fiscais emitidas para esse período encontram-se acostadas aos autos a partir da pg. 180, tendo sido preenchidas pelo contribuinte apontando que o respectivo ISS seria devido para Niterói.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 553

Processo: 030/0010174/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em todas as notas, salvo a 20220000000000000021 e a 2018000000000000002 em que consta a prestação do serviço tipificado no subitem 31.01, há indicação de prestação dos serviços tipificados no subitem 7.02, sem maiores explicação no campo "Discriminação dos serviços".

Os contratos também foram anexados.

O contrato com a empresa SITTI expressamente apresenta como objeto a representação comercial:

#### **Representation Agreement**

This agreement is by and between S.I.T.T.I. S.p.A., having an address of Via Cadorna n.69 - 20090 Vimodrone (Milano) - Italia, and SERT, Serviços de Telefonia S/S Ltda, registered in BRAZIL, having an address of Rua Visconde de Rio Branco 305, Sala 407, Centro Niterói-RJ- Cep 24020-002

Whereas, S.I.T.T.I. and SERT are interested to establish a business relationship, regulated by this agreement.

Now therefore, the Parties hereto agree as follows:

1. S.I.T.T.I. entitles SERT, to act as S.I.T.T.I.'s exclusive representative, throughout the Territory of BRAZIL, for supply of SITTI's products showed into annex A , for the Customer CISCEA.  
S.I.T.T.I. Products are listed into the annex A; new products can be inserted at any moment.  
S.I.T.T.I.' Staff will give advice about the best choice of its Products, in order to be compliant with the requirements of the Market.

Qualquer que seja a análise efetuada, certamente não se pode concluir pela prestação do serviço tipificado no subitem 7.02, diretamente relacionado a construções ou obras de construção civil.

Vejamos o objeto contratado com a HOBECO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 554

Processo: 030/0010174/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

3. Objeto: Serviços Técnicos especializados para o levantamento em campo e a elaboração de projetos executivos e "As Installed" para estações meteorológicas de superfície Classe 1 dos aeroportos de Eduardo Gomes-AM, Belém-PA, Fortaleza-CE, São Jose dos Campos-SP e Pirassununga-SP, (02) Estações Meteorológicas Classe 2 para os aeródromos de Guaratinguetá-SP e Porto Seguro e (04) Upgrade a serem implantados nos aeródromos de Foz do Iguaçu-PR, Curitiba-PR, Confins-MG, Cuiabá-MT e o gerenciamento do instrumento contratual.

A análise mais minuciosa do cronograma físico financeiro desse contrato encontrado às fls. 285 e seguintes permite concluir que não há nenhuma obrigação diretamente relacionada com obras de construção civil, mas exclusivamente obrigações de entrega de projetos e relatórios.

Todos os contratos com essa empresa possuem em seu cabeçalho a indicação "Contrato de Fornecimento de Serviços de Levantamento em Campo e elaboração de Projeto Executivo para Estação Meteorológica Automática Autônoma"

Da mesma forma, ainda que ausente o contrato com a OTTEC BRASIL, percebe-se pela leitura da peça impugnativa que o objeto da contratação é a prestação de serviço de consultoria e apoio técnico.

Nenhuma nota ou contrato juntado aos autos corrobora com as alegações de que houve prestação de serviços de construção civil, o que permitiria concluir pela incidência do ISS nos municípios onde teriam ocorrido as prestações de serviço.

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando o Auto de Infração ora discutido.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/0010174/2023</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a notificação de exclusão.

Niterói, 27 de fevereiro de 2024

<b>Nº do documento:</b>	00433/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2024 13:59:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	1EF4CA5A2BD46BFC-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 28 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 28/02/2024 13:59:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA  
FAZENDA DE NITERÓI/RJ

**URGENTE**

**PROCESSO 030/0010160/2023**

**PROTOCOLADO**  
Em 04/03/2024

Ass. Secret. de Finanças  
M. de F. - 15.134-0

SERT SERVICOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Andrade Neves, nº 9, sala 427, São Domingos, neste Município, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 01.368.601/0001-14 e no cadastro Municipal sob o nº 106.837-8, vem através de sua sócia Regina Coeli Gomes Guinsburg, casada, inscrita no CPF(MF) sob o nº 323.687.717-00, identidade nº 352015203 Detran/RJ, residente e domiciliada na Rua Geraldo Martins, nº189, apto 1403, Icaraí, Niterói/RJ apresentar REQUERER com urgência A COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS ARROLADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - AINF nº 02900058650000100000015202342(PROCESSO Nº 030/0010160/2023), NA QUAL FOI IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE CONFORME PROTOCOLO EM ANEXO.

## DOS FATOS

O Requerente foi autuado através do Auto de Infração do Simples Nacional nº 02900058650000100000015202342, tomando ciência em 19/06/2023. Tempestivamente protocolou recurso administrativo em 18/07/2023. Após decisão em 1ª Instância não havia sido suspensa a exigibilidade desses créditos junto à Receita Federal. Já foram feitos recursos tempestivos ao Conselho e ainda não se cumpriu o que determina o inciso III, do art. 151 do CTN. Urge-se afirmar que ainda não transitou em julgado todos os recursos.

## DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Por força do inciso III do art. 151 do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito, que assim determina:

**Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

.....

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

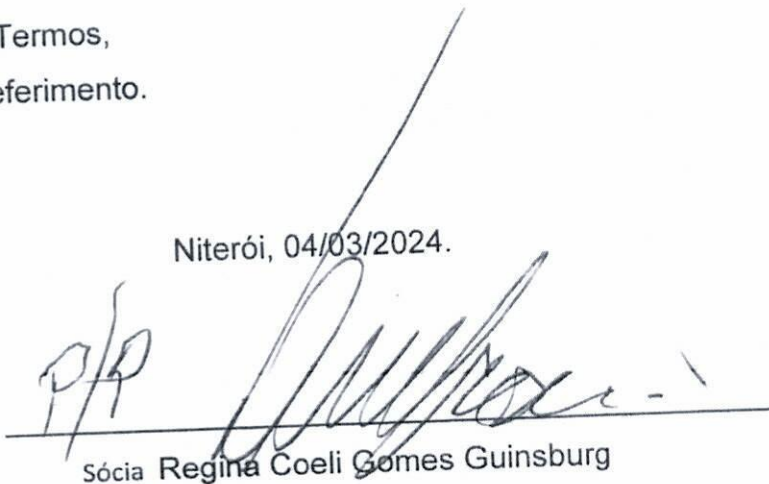
Pessoalmente o representante legal do Requerente esteve mais de 10(dez) vezes na recepção da Secretaria da Fazenda, mais precisamente no guichê do Cartório que informava que seria o Coordenador do COISS o responsável a informar a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados à Receita Federal. Este por sua vez só atenderia por e-mail e até o presente momento não resolveu a questão.

Assim, reitero a Vossa Excelência a urgência em apreciar a questão face ao prazo para adesão ao simples nacional, tendo em vista que tais débitos cobrados no AINF nº 02900058650000100000015202342 estão ativos na Receita Federal do Brasil fazendo com que não seja possível a adesão do Requerente. Tal impedimento trará danos irreparáveis ao Requerente fazendo com que sua situação fiscal e financeira fique insustentável.

Desse modo e por tudo exposto anteriormente é imperioso que o se determine a **SUSPENSÃO IMEDIATA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS** e informe à RECEITA FEDERAL DO BRASIL tal procedimento cobrado no auto de infração em epígrafe até o trânsito em julgado dos recursos administrativos pendentes de julgamento na Fazenda Municipal de Niterói.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Niterói, 04/03/2024.

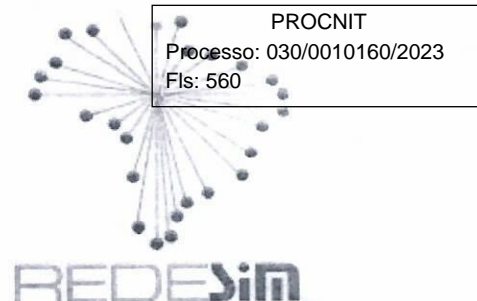


Sócia Regina Coeli Gomes Guinsburg





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



PROC/NIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 560

## ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI concede a licença prevista na Lei Municipal nº 2624 de 29 de dezembro de 2008, para o contribuinte abaixo identificado:

<b>Número da Inscrição Municipal</b> 1068378	<b>CNPJ da Empresa</b> 01.368.601/0001-14
<b>Nome da Empresa</b> SERT SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA	
<b>Endereço da Empresa</b> RUA GENERAL ANDRADE NEVES,, 09 , SALA:427 – SAO DOMINGOS – CEP: 24210000	
<b>Atividade Econômica Principal</b> 4321500 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	
<b>Atividades Secundárias</b> 4299599 – OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 4330499 – OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO 4399199 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	

DEFINITIVO FACE RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 02/SMF/SMU/SMSCOU/12

<b>Data de Emissão</b> 07/01/2022
--------------------------------------

<b>Observação</b>
-------------------



A CONCESSÃO DESTE ALVARÁ NÃO IMPORTA, ENTRE OUTROS, O RECONHECIMENTO DE REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO QUANTO A QUAISQUER NORMAS APLICÁVEIS AO SEU FUNCIONAMENTO, ESPECIALMENTE AS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, EMISSÃO DE RUÍDOS, CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.



## 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento, **MARIA CECILIA DA SILVA SISCO NETTO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 354154, expedida pelo Ministério da Aeronáutica em 16/05/1980, CPF nº 704.122.947-53, nascida no Rio de Janeiro em 11/09/1960, residente e domiciliada à Estrada do Rio Morto, 197, bloco 10, casa 101, Vargem Grande, RJ, CEP: 22.783-210 e **MARLON UBALDO PINTO CARDOSO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro elétrico, portador da carteira de identidade nº RJ-158825/D, expedida pelo CREA/RJ em 26/03/2003, CPF nº 029.329.287-67, nascido no Rio de Janeiro em 02/04/1973, residente e domiciliada à rua Honório de Almeida, 38, apto. 103, Irajá, RJ, CEP: 21.235-490, únicos sócios da firma **SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME**, registrada no RCPJ do Rio de Janeiro sob o nº 145769 no livro A-37, por despacho de 05/01/1996 e última alteração registrada sob o nº 200507061453387, por despacho de 27/07/2005 CNPJ 01.368.601/0001-14, resolvem em comum acordo e na melhor forma de direito alterar seu contrato social, exclusivamente para cessão e cotas e mudança de comarca, o que se faz em forma de consolidação, conforme cláusulas e condições seguintes:

- 1- **CESSÃO DE COTAS:** A sócia **MARIA CECILIA DA SILVA SISCO NETTO**, devidamente identificada e qualificada acima, possuidora de 50.490 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa) cotas no valor total de R\$ 50.490,00 (cinquenta mil quatrocentos e noventa reais), cede e transfere, com anuência do outro sócio, a totalidade de suas cotas a **REGINA COELI GOMES GUINSBURG**, brasileira, casada sob o regime de comunhão de bens, terapeuta, nascida no Rio de Janeiro em 08/08/1948, portadora CNH nº 00352015203, expedida pelo DETRAN/RJ, CPF nº 323.687.717-00, residente e domiciliada à rua Geraldo Martins, 189, apto. 1403, Icarai, Niterói, CEP: 24.220-380.

O preço total da presente cessão e transferência de cotas de capital é de R\$ 50.490,00 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais), que a cedente recebe neste ato da cessionária, em moeda corrente do país, dando e recebendo plena e geral quitação.





Após a presente alteração, fica como segue a nova distribuição do capital social:

REGINA COELI G. GUINSBURG... 50.490 cotas no valor total de R\$ 50.490,00  
MARLON U. PINTO CARDOSO.....510 cotas no valor total de R\$ 510,00  
Totalizando.....51.000 cotas no valor total de R\$ 51.000,00

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócio **REGINA COELI GOMES GUINSBURG**, na qualidade de sócia administradora.

- 2- **MUDANÇA DE COMARCA:** Altera a comarca de registro para a cidade de Niterói, RJ, em consequência da sede da empresa se encontrar naquela cidade.

As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, que não foram modificadas pelo presente, são ratificadas neste ato em forma de consolidação.

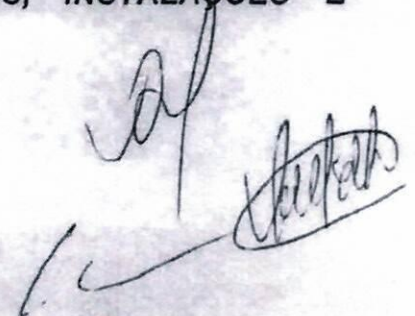
### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

Cláusula primeira: **DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FORO:**

A sociedade girará sob a razão social de "**SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME**" e terá sua sede à Av. Visconde do Rio Branco, 305, sala 407, Centro, Niterói, RJ, CEP: 24.020-001, podendo abrir filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, ficando desde já eleito o foro desta cidade para dirimir quaisquer incidentes relativos ao presente instrumento.

Cláusula segunda: **DO PRAZO E OBJETIVO:**

A sociedade, cuja duração é indeterminada, teve início em 05/01/1996 e tem como objetivo o negócio de: "**SERVIÇOS DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E**





**MANUTENÇÃO NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICIDADE E REDE DE DADOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DUTOS; AUTOMAÇÃO DE PORTOES E SERVIÇOS E PROJETOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E ELÉTRICA”.**

PROCNIT  
Processo: 038/0010160/2023  
Fls. 563

**Clausula terceira: DO CAPITAL:**

- 1- Distribuição
- 2- Limitação da responsabilidade
- 3- Forma de realização

O capital social é de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), divididos em 51.000 (cinquenta e um mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas da seguinte forma:

REGINA COELI G. GUINSBURG.....	50.490 cotas no valor total de R\$	50.490,00
MARLON UBALDO P. CARDOSO.....	510 cotas no valor total de R\$	510,00
Totalizando.....	51.000 cotas no valor total de R\$	51.000,00

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A realização do capital é feita neste ato em moeda corrente do país, por ambos os sócios de maneira integral e em moeda corrente do país.

**Cláusula quarta: DA ADMINISTRAÇÃO:**

- 1- Quadro administrativo
- 2- Impedimentos
- 3- Caução

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia **REGINA COELI GOMES GUINSBURG**, na qualidade de sócia administradora, que terá amplos e ilimitados poderes no exercício de sua função.

É vedado a qualquer dos sócios o uso da firma em negócios alheios aos interesses da sociedade, tal como assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

Estão ambos os sócios dispensados de prestar caução.

**Cláusula quinta: DAS RETIRADAS:**





Para suas despesas particulares, somente a sócia administradora retirará mensalmente, a título de pró-labore, valores a serem determinados a seu critério.

Cláusula sexta: **DA CESSÃO DE COTAS:**

As cotas são indivisíveis e só poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros com o consentimento do outro sócio, para o qual ficará assegurado o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, em igual preço e condição, e se realizada a cessão delas, deverá ser formalizada imediatamente a respectiva alteração contratual.

Cláusula sétima: **DO BALANÇO:**

A 31 de dezembro de cada ano proceder-se-á balanço geral para apuração do resultado social, cujo resultado, lucro ou prejuízo, será partilhado entre os sócios, na proporção de suas participações.

Parágrafo único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

Cláusula oitava: **DOS INCIDENTES EM RELAÇÃO A PESSOA FÍSICA DOS CONTRATANTES:**

- 1- Falecimento
- 2- Retirada, interdição ou ausência

TSEE

No caso de falecimento de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolverá e o ingresso de seu representante legal se fará imediatamente após o reconhecimento jurídico de seus direitos como herdeiro direto. Inexistindo consenso neste sentido, os haveres do "de cujus", havidos até a data do falecimento, serão pagos em 20% (vinte por cento) à vista e o saldo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a vencer a primeira 30 (trinta) dias após.

O mesmo critério se aplicará para os casos de retiradas voluntárias, interdição ou ausência, declarada judicialmente, com as cautelas óbvias.

Cláusula nona: **DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS:**

Para os fins do disposto no artigo 37, II Da lei 8.934 de 18/11/94, com a redação dada pelo art. 4º da lei 10194/01, os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis, em acordo com o art. 1.011, Par. 1º, C/C 2002.

Cláusula décima: **DISPOSIÇÕES FINAIS:**

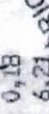
Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o novo código civil brasileiro, código comercial e demais fontes de direito.

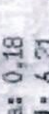
UP  
[Assinatura]



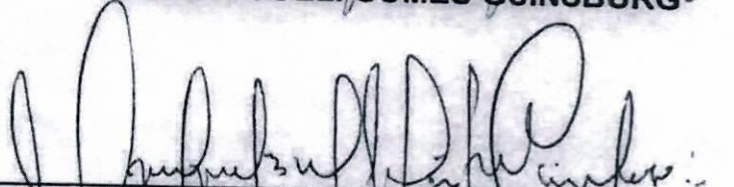
E por estarem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em 03 vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.


Niterói, 05 de Janeiro de 2015.

092122  
Reconheço, por AUTENTICIDADE, a firma de :  
MARIA CECILIA DA SILVA SISCONETO (Lv.99 Fl.111).  
Niterói, 13 de janeiro de 2015. Emol: 4,68 Lei: 0,11  
Em testemunho da verdade. Fnds: 0,44 Funa: 0,18  
Evie G. Alves de  **OFICIO 19o OFICIO**  
EARS1315 FRZ Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpubl>  
LIBOTE - CARTORIO 19o. OFICIO DE NITEROI  
Rua da Conceição, 176 - Centro - Niterói/RJ - Tel.: 2400-5547

092122  
Reconheço, por AUTENTICIDADE, a firma de :  
REGINA COELI GOMES GUINSBURG (Lv.99 Fl.111).  
Niterói, 13 de janeiro de 2015. Emol: 4,68 Lei: 0,11  
Em testemunho da verdade. Fnds: 0,44 Funa: 0,18  
Evie G. Alves de  **OFICIO 19o OFICIO**  
EARS1311 MNC Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpubl>  
LIBOTE - CARTORIO 19o. OFICIO DE NITEROI  
Rua da Conceição, 176 - Centro - Niterói/RJ - Tel.:

  
REGINA COELI GOMES GUINSBURG

  
MARLON UBALDO PINTO CARDOSO

  
MARIA CECILIA DA SILVA SISCONETO

Avenida Bras de Pina 918 - Penha Circular - RJ - Tel: 2485-4273  
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: MARLON UBALDO PINTO CARDOSO  
Cod: X00000033E22  
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015. Conf. por:  
Em testemunho da verdade. Serventia

ERENICE PROPETA DE MOURA  
EASP-19984 XAT Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpubl>

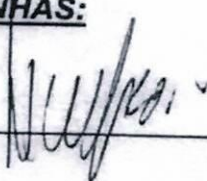
LUIZ CARLOS DA S. CALEGARIO

CPF:637.956.127-72\*IDENT.052.596 CRC/RJ

OSVALDO FONSECA REGADAS

CPF 012 665 901-90\*IDENT.08894412-2

**TESTEMUNHAS:**





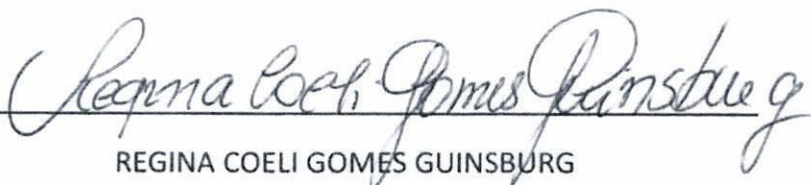


REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CAPITAL RIO  
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.  
Matr. 145769  
201503131547410 20/03/2015  
Emol. 43,52 Tributo. 14,80  
EARD 67383 UYK  
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpubl>

## PROCURAÇÃO

SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.368.601/0001-14 devidamente representada por sua sócia administradora, REGINA COELI GOMES GUINSBURG, CNH nº 32368771700, CPF 323.687.717-00, por este instrumento, constitui seu procurador, LUIZ CARLOS DA SILVA CALEGARIO, brasileiro, casado, contabilista, CRC/RJ 052596, CPF 637.956.127-72, com escritório à rua General Andrade Neves, 09, sala 427, São Domingos, Niterói, RJ., com poderes para representá-la junto à Prefeitura Municipal de Niterói, podendo receber e responder intimações, requerer, prestar esclarecimentos e tudo o mais para o fiel cumprimento do presente.

Niterói, 09 de Maio de 2023

  
REGINA COELI GOMES GUINSBURG





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 567

CATEGORIA  
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Nº DO REGISTRO  
RJ-052598/O-8

NOME  
LUIZ CARLOS DA SILVA CALDIARIO

NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
27/12/1960	BRASILEIRA	RIO DE JANEIRO - RJ



ASSINATURA DO PROFISSIONAL

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 568

FILIAÇÃO  
SELLIO CALEGARIO  
ELENIR DA SILVA CALEGARIO

CPF  
837.858.127-72

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
052179124 IFP-RJ



DATA DE REGISTRO  
24/10/1985

DATA DE EXPEDIÇÃO  
14/07/2022

*Samir F. B. Nehme*

SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME  
PRESIDENTE DO CRC

Este carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos  
do art. 1º do Decreto-Lei nº 209/66, de art. 1º da Lei nº 6.268/75  
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.



08/03/2024, 13:16

RE: PA 030/0010160/2023 - Suspensão de Exigibilidade – Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Outlook  
15:06**RE: PA 030/0010160/2023 - Suspensão de Exigibilidade**

Conselho de Contribuintes &lt;conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br&gt;

Seg, 04/03/2024 16:58

Para: Alessandra Silveira Santos da Silva &lt;alessandras@fazenda.niteroi.rj.gov.br&gt;

Cc: isabelgebara &lt;isabelgebara@gmail.com&gt;

Muito obrigado, Alessandra.

Atenciosamente,

Carlos Mauro Naylor

Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

**De:** Alessandra Silveira Santos da Silva <alessandras@fazenda.niteroi.rj.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 4 de março de 2024 16:47**Para:** Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>**Assunto:** PA 030/0010160/2023 - Suspensão de Exigibilidade

Prezados,

Informo que a exigibilidade do crédito foi suspensa conforme abaixo:

The screenshot displays a web application interface with a top navigation bar containing 'Início', 'Consultar Processo', and 'Eventos'. Below this is a section titled '> Dados do Processo' containing a table with the following data:

Número do Processo:	10730-725.533/2023-10	Número SEFISC:	02.9.0005865.00001.00000015/2023-42
CNPJ:	01.368.601/0001-14	Nome Empresarial:	SERT SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Situação/Providência do Processo:	ATIVO	Início da Situação:	15/06/2023
		Início Providência:	

Below the table is a section titled '> Informar Questionamento' with the following fields:

- Questionamento: 1ª Instância (dropdown menu)
- Questionamento em relação ao saldo: Total (selected radio button) / Parcial (radio button)
- Questionamento do Auto Lavrado em 15/06/2023: Data de questionamento: 18/07/2023 (calendar icon)
- Questionamento intempestivo: com Preliminar (checkbox)

An 'OK' button is visible at the bottom left. A modal dialog box titled 'Atenção' is overlaid on the right side, displaying the message 'Questionamento concluído com sucesso.' and an 'OK' button.

Atenciosamente,

Alessandra Silveira

Auditora Fiscal da Receita Municipal

Diretora de Administração Tributária

Secretaria de Fazenda de Niterói

EMENTA: ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**PROCESSO Nº 30/010160/2023**

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntario contra a decisão de 1ª instância proveniente da falta de recolhimento de ISSQN pela empresa SERT- SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES.

Em sede de impugnação o contribuinte arguiu que:

- o fisco não analisou os contratos de prestação de serviços celebrados pela impugnante, lançando o ISS para o município de Niterói em relação a serviços tipificados no subitem 7.02, cujo local de incidência é o da execução dos serviços;
- os serviços prestados pela impugnante não estão tipificados no subitem 31 da lista de serviços;
- o fisco não poderia presumir que todo o fluxo de numerário da empresa decorreu da prestação de serviços;
- de acordo com o objeto social da empresa, resta nítido que os serviços prestados se relacionam diretamente a obras, instalações elétricas e de equipamentos de medição;

- os serviços prestados pela impugnante se referem a realização de levantamentos e estudos preliminares de campo para a elaboração de projeto executivo, de gerenciamento e de execução de serviços, objetivando a construção e a instalação de estações meteorológicas autônomas, receitas de exportação de serviços;
- durante a fase de realização da obra para a instalação de dutos e equipamentos, cabe a impugnante gerenciar e acompanhar as atividades realizadas .

Pugna, assim, pelo cancelamento do lançamento.

A 1ª instância ao analisar a impugnação interposta verificou que o entendimento da impugnante, e que o serviço prestado seria tipificado no subitem 7.02 e não o 31.01, motivo pelo qual o ISSQN seria devido ao município do serviço prestado. A 1ª instância explicitou que o lançamento não se refere à cobrança de diferença do ISSQN por erro do local de tributação, mas sim a lançamento de diferenças da base de cálculo do Simples Nacional por outros motivos, quais sejam, receitas não escrituradas, receitas não declaradas no PGDAS-D (ou seja, não declaradas para nenhum município) e receitas declaradas como de exportação, mas com serviços prestados no Brasil e com resultado no nosso país.

Em relação à competência de setembro de 2019, ressaltou a 1ª Instância que o auditor fiscal apurou que houve um recebimento de valor (TED) na movimentação bancária da empresa, mas sem escrituração contábil e fiscal e sem declaração no PGDAS-D. Logo, não havendo provas da origem desta receita, cabe ao auditor fiscal lançar a diferença apurada, com presunção legal de que se trata de receita tributável pelo Simples Nacional e devido aos cofres do município de Niterói.

Em relação às receitas escrituradas no livro-caixa da empresa e não declaradas no PGDAS-D, a 1ª Instância verificou que estas

correspondem às competências de junho de 2018, de agosto de 2018 e de março de 2020, e novamente, não se trata de diferença decorrente do local de incidência do ISSQN, mas sim de receitas escrituradas contabilmente, porém, não declaradas no PGDAS-D. Não havendo provas da origem destas receitas contabilizadas pelo contribuinte e não declaradas no PGDAS-D, presume-se, de forma legal, que se trata de receitas decorrentes de prestação de serviços com ISSQN devido aos cofres do município de Niterói.

A 1ª instância destaca que as receitas declaradas como de exportação, contudo, correspondentes a serviços prestados no Brasil e com resultado no nosso território. salienta, ainda, que não foi trazido, na peça de defesa, nenhum argumento quanto à caracterização da exportação de serviços/prestação de serviços para fora do Brasil.

Assim sendo a 1ª instância entendeu e opinou pelo conhecimento e desprovemento da impugnação.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

## **É o relatório**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

**Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.**

O ponto primordial do caso em tela decorre, das receitas não escrituradas, receitas não declaradas no PGDAS-D (ou seja, não declaradas

para nenhum município) e receitas declaradas como de exportação, mas com serviços prestados no Brasil e com resultado no nosso país.

- **Das receita não escriturada, decorrente de um TED recebido em 09/2019 .**

Foi apurado pelo fisco um recebimento através de um TED na movimentação bancária do contribuinte em 18.09.2019 sem comprovação da origem desta receita, cabendo assim ao fisco apurar e lançar, através presunção legal, tendo em vista que a impugnante não utilizou seu direito de comprovar a referida receita , conforme artigo 115 Inciso I do CTN.

***“Art. 115 Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)***

***I - as entradas de numerário de origem não comprovada;”***

Presume-se omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados. o disposto no art. [42](#) da Lei [9430/96](#), *caput* e em seus dois primeiros parágrafos:

*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

***§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.***

***§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.***

Nessa linha de consideração, a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

Ademais, a Súmula nº [26](#), do CARF, autoriza o lançamento pela autoridade fiscal mesmo se não comprovado o consumo dos valores, que assim dispõe:

## SÚMULA CARF Nº [26](#)

A presunção estabelecida no art. [42](#) da Lei Nº [9.430/96](#) **dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda** representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, entendo ser constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que este seja intimado para tanto.

- **Das receitas escriturada, mas sem declaração no PGDAS-D, competências de junho, agosto e setembro de 2019 e março de 2020;**

Foi constatado pelo fisco divergências das receitas escrituradas no livro-caixa do contribuinte com o PGDAS-D nas competências de Junho/2018, agosto/2018 de março/2020. Divergências estas sem comprovação do contribuinte que as referidas receitas teriam outra origem que não fosse decorrentes de prestação de serviço ou fosse devido a outro município, restando ao fisco de forma legal lançar o devido ISSQN ao município de Niterói.

- **Das receitas declaradas como de exportação de serviços, competências de junho de 2018 a novembro de 2020.**

O ponto fundamental reside em se determinar o que deva ser entendido por “Resultado” do serviço. O “Resultado” do serviço tem, assim, importância fundamental na definição do que ser entendido por exportação. A aplicação da desoneração o resultado deverá ser constatado fora do território nacional, sendo de supra importância sua definição, uma vez que condiciona toda a aplicabilidade da isenção.



Pra corroborar o entendimento trago à baila a posição de **Fábio Clasen** de Moura, a exportação de serviço apenas ocorre se a execução da atividade ocorrer fora dos limites do território brasileiro. Veja-se:

**Fundados na premissa de que importação e exportação são conceitos simétricos, devemos entender que haverá exportação de serviços sempre que um contribuinte brasileiro (estabelecimento prestador) execute a totalidade de um determinado serviço fora dos limites do território brasileiro ou, ainda, que aqui inicie os trabalhos necessários à sua execução, com o consequente término no exterior[8]**

Assim, para o autor o critério para caracterização da isenção do ISS nas prestações de serviço para o exterior reside não no local onde ocorre a fruição do serviço, mas a própria execução.

Sendo assim analisando os contratos das tomadoras com o contribuinte, foi possível constatar que as atividades descritas são entregas de relatórios e projetos, tendo início e termino em nosso país, caracterizando que os serviços prestados foram prestados no Brasil com resultado permanecendo no Brasil.

Diante ao exposto a argumentação do contribuinte que as receitas das competências de 06/2018 a 11/2020 seriam receitas de serviços para o mercado externo (exportação), não deve prosperar.

#### PASSO AO VOTO:

Pelo o exposto voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, ratificando a decisão de 1ª instância.

Niterói, 15 de março de 2024

**ERMANO TORRES SANTIAGO**

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00734/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VISTA AO CONSELHEIRO ROBERTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2024 11:58:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	F5D944F6CC50C891-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para os procedimentos necessários, face seu pedido de vista dos autos, observando os prazos regimentais.

Em 20 de março de 2024

Documento assinado em 20/03/2024 11:58:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

AO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES DE NITERÓI/RJ

**PROCESSO 030/0010160/2023**

Venho por meio deste Requerimento solicitar ao Senhor Presidente que se faça diligência junto à Secretaria Municipal de Urbanismo de Niterói com base no art. 28, inciso II, onde determina-se:

Art. 28. Compete ao Conselheiro Relator:

II - requerer, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do processo;

Com vistas a se determinar se a empresa Recorrente **SERT SERVICOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** é titular de algum canteiro de obras de construção civil ou elétrica no território do Município de Niterói.

No aguardo das informações acima, essenciais para análise e julgamento do processo preambular, deixo meus votos de estima e consideração.

Niterói, 03/04/2024



ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURTI

Conselheiro/relator de vista

<b>Nº do documento:</b>	00939/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ROBERTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2024 12:33:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	A08460D2C466068C-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir seu relatório e voto nos autos, tendo em vista a não aprovação do Pedido de Diligência.

CC em 10 de abril de 2024

Documento assinado em 10/04/2024 12:33:50 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00001/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DOCUMENTO Nº (S/N) - (FCCNRC)		
<b>Autor:</b>	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2024 15:41:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	D3CCF2D3357F245D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ROBERTO CURI

Termo de desentranhamento DOCUMENTO nº (S/N)  
Motivo: erro

**AO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE DE  
NITERÓI/RJ**

**EMENTA: ISS- NULIDADE DO  
LANÇAMENTO – ERRO NA BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO  
INDEVIDO DO ISS – SERVIÇOS TITPIFICADOS NA LISTA DE  
SERVIÇOS NO ITEM 7.02 – SERVIÇOS DEVIDOS NO LOCAL  
DA PRESTAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS EM NITERÓI – RECURSO PROCEDENTE**

PROCESSO 030/010160/2023

Senhor Presidente e demais Conselheiros, em conformidade ao que estabelece o artigo 101, da Lei 9735/2005 venho utilizar a prerrogativa de divergir do Ilustre Relator e apresentar meu voto Vista.

O Relator, da mesma forma que o Auditor autuante, sequer se deram ao trabalho, ou ignoraram mesmo, como se fossem meros acessórios e sem importância alguma os Contratos de Prestação de Serviços anexados aos autos para se caracterizar o fato gerador dos serviços.

Há também o equívoco tanto no entendimento do Relator como do Representante da Fazenda que desconsideraram totalmente o tipo de serviço prestado para a correta identificação e enquadramento legal do Recorrente. Prova cabal dessa afirmação às fls.552 em que o Relator erroneamente afirma:

*“O auto lavrado no SEFISC não determina o enquadramento da atividade executada em algum subitem específico como sugere o contribuinte inexistindo obrigação nesse sentido a ser cumprida pelo Fiscal autuante, que lavrou a peça fiscal de acordo com as exigências previstas na legislação que regula o Simples Nacional.”*

Se o SEFISC não determina tal determinação caberia o Auditor informar em que tipo de atividade estaria enquadrado o Recorrente. A legislação que instituiu tal procedimento não poderia se sobrepor a emanações arguidas pela LC 116/03. O auto em questão não poderia incluir o ISS – imposto sobre serviços em sua base de cálculo uma vez que comprovadamente não há prestação de serviços no território do Município de Niterói.

O Contrato Social do Recorrente tem o seguinte objeto: **“serviços de projetos, instalações e manutenção na área de Telecomunicações, eletricidade e rede de dados, serviços de instalação de dutos, automação de portões e serviços e projetos na área de engenharia civil, mecânica e elétrica”**. Está bem claro que a atividade

declarada no objeto social se relaciona diretamente a obras, instalações elétricas e de equipamentos de medição.

Os Contratos de serviços descritos e as Notas Fiscais emitidas, mesmo aquelas equivocadamente emitidas como “exportação de serviços” são relacionadas unicamente aos seguintes tomadores:

- . HOBECO SUDAMERICANA S/A
- . OTTECC BRASIL
- . SITTI SPA

Os serviços efetuados pela Recorrente relacionam-se única e exclusivamente a fazer levantamentos e estudos preliminares de campo para elaboração de projeto executivo, gerenciamento e a execução dos serviços visando à construção e instalação de Estações Meteorológicas autônomas.(EMAs)

Inicialmente cabe destacar que as obras para instalação dessas EMAs, seguem a critérios e especificações técnicas da CISCEA - Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, órgão da Força Aérea Brasileira – FAB e ligada ao Ministério da Defesa. E entre essas especificações está previsto como objetivo dos projetos:

“Instalação/Substituição/Remoção da Estação Meteorológica Automática, com a especificação das obras, serviços e materiais, necessários à execução dos serviços de infraestrutura, civil e elétrica, bem como fornecer os detalhes construtivos e orientações que possibilitarão a montagem e instalação dos sistemas de meteorologia.”

Tais serviços direcionam-se a projetar estações, instalar equipamentos, construir dutos para conexão elétrica e de cabos condutores, gerenciar, calibrar equipamentos de medição, tudo feito dentro de normas e infraestruturas estabelecidas pela Força Aérea Brasileira.

Não há como se desvincular as atividades realizadas pela Recorrente da à “execução e gerenciamento de obras”, como objetivo primordial a instalação e infraestrutura de equipamentos de automação e segurança vinculados à segurança aérea em aeroportos.



## DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A questão central do litígio que determinará a nulidade do auto pela inclusão do ISS na base de cálculo, fixa-se ao aspecto espacial da incidência do trínuto, a fim de se determinar o Município de Niterói é sujeito ativo competente para cobrança do tributo. O serviço prestado pelo Recorrente consta nas exceções descritas no art. 3º da LC 116/03, não deixando quaisquer rastros de dúvida quanto ao local da incidência nos serviços de execução de obras elétricas/civis. O item 7.02, detalha fielmente os serviços prestados:

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

O local da prestação é definido nos próprios termos dos Contratos Celebrados. Não se pode admitir é que seja atribuído ao Recorrente o ônus de provar que a atividade que poderia ser fiscalizada pelo fisco fora realizada em outro Município, transferindo para o contribuinte o ônus de produzir prova negativa, ou mesmo impossível.



Os Contratos arrolados por si já comprovam que os serviços prestados foram de “levantamentos, projetos, gerenciamento dos serviços e certificação de equipamentos” referem-se a uma universalidade de obra, sem divisão de etapas, que tem como único objetivo a construção de uma Estação Meteorológica com fins de controle de tráfego aéreo.

Não há no Município de Niterói qualquer obra, instalação, gerenciamento de atividades relacionadas a Estações Meteorológicas, simplesmente porque em Niterói não há aeroportos ou aeródromos.

O Conselheiro Relator teve a oportunidade de constatar que a emissão equivocada de Notas como “exportação de serviços” foram relativas a serviços tomados em sua maioria ou pela SITTI SPA ou HOBECO SUDAMERICANA S/A OU OTTECC BRASIL. Em todos os contratos analisados não há nenhum tendo como prestação de serviços



prestados em Niterói. Segue abaixo uma Nota fiscal emitida e atente-se para o tipo de serviço prestado.

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b>				
20230607u32368771700r11890250783				
Número da Nota <b>202100000000002</b>	Data e Hora de Emissão <b>30/11/2021 16:24:55</b>	Competência <b>11/2021</b>	Código de Verificação <b>QH5A-XUPU</b>	
Exigibilidade <b>Exigível em Niterói/RJ</b>		Localidade da Prestação <b>Niterói/RJ</b>		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: <b>01.368.601/0001-14</b>		Inscrição Municipal: <b>01068378</b>		
Nome/Razão Social: <b>SERT SERV., PROJETOS E CONSTRUES LTDA</b>				
Endereço: <b>AV VISCONDE DO RIO BRANCO 305, 0407 - CENTRO</b>				
Município: <b>Niterói</b>		UF: <b>RJ</b>		
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: <b>SITTI S.P.A</b>				
CPF/CNPJ: <b>----</b>				
Endereço: <b>VIA CADORNA, 69 VIMODRONE-MI 20090</b>				
País: <b>ITALIA</b>		E-mail: <b>bottaro@sitti.it</b>		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
<p>PARCELA REFERENTE A EFETIVAÇÃO DO CONTRATO CTE 95/CABE/2017, DO CONTRATO 103/CABE/2017, DO CONTRATO CTE 008/CABE/2019 DO CONTRATO 002/CABE/2020 , CONFORME CLÁUSULA 7 DO ACORDO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE SITTI E SERT, CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 202090rb, DE 7 DE SETEMBRO DE 2020.</p>				
CNAE: 4321500 - Instalação e manutenção elétrica				
Subitem: 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétric...				
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 399.910,33				
Valor Total das Deduções (R\$) <b>0,00</b>	(*) Base de Cálculo (R\$) <b>-----</b>	(*) Alíquota (%) <b>-----</b>	(*) Valor do ISS (R\$) <b>-----</b>	Credito p/ Abatimento do IPTU <b>0,00</b>
OUTRAS INFORMAÇÕES				
<ul style="list-style-type: none"> <li>- A legislação tributária de Niterói pode ser consultada em <a href="http://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao">www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao</a></li> <li>- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.</li> <li>- (*) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL.</li> <li>- Esta NFS-e não gera crédito pois os dados do Tomador de Serviço estão incompletos.</li> <li>- Departamento de Lançamento e Fiscalização – Rua da Conceição, 100 – Centro – 24020-082 – Niterói – RJ.</li> <li>- PROCON: Rua Visc. de Sepetiba 519, Térreo, Centro, Niterói, Tel. 151. CODECON: Rua da Alfândega 08, Térreo, Centro, RJ, Tel. 0800 262-7060.</li> </ul>				

Comprovando a equivocada tese do Relator e do Representante da Fazenda, de que seria irrelevante enquadramento legal do fato gerador do ISS na autuação, a legislação do simples Nacional é muito clara quando se refere à serviços prestados que são exceções do artigo 3º da LC 116/03.

Seguindo nessa vertente de nulidade ao se dissecar a base legal do auto de Infração faz referencia entre outros, ao artigo 18 da LC 123, descrito nas fls. 44 do processo de autuação. O referido artigo faz referência ao enquadramento dos serviços prestados, fato este ignorado pelo Representante da Fazenda e o Relator Titular, e após uma análise mais profunda verificam-se claros equívocos que contaminam os autos por nulidade absoluta, vejamos a descrição do enquadramento legal abaixo transcrito:

art. 18, §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º, 3º, § 4º, incisos III, IV, VII, alínea 'a', § 4º-A, inciso III, §§ 5º-B, 5º-D, 5º-F, 12, 16, 16-A, 17, 17-A, art. 39, § 2º, e Anexo III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Abaixo replicando os artigos acima descritos, com ênfase aos §§ 4ºA, e 5º - B, 5º -D e 5º - F indicados no embasamento legal do auto que assim estabelecem:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Não procede a referida cominação legal descrita pois não há isenção ou redução de ISS a ser segregada. A capitulação correta seria § 4º-A, inciso V que assim informa:

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A base legal informada no auto faz referencia aos §§ 5º-B, 5º-D, 5º-F, do artigo 18 retromencionado e que são abaixo descritos:

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.



XVI - fisioterapia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

XVII - corretagem de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

XVIII - arquitetura e urbanismo; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

XX - odontologia e prótese dentária; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

~~I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;~~

I - administração e locação de imóveis de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V

desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº  
155, de 2016) Produção de efeito

Não há nos parágrafos §§ 5º-B, 5º-D, 5º-F citados qualquer referência ou menção à atividade exercida pelo Recorrente. Confrontando-se as atividades descritas no contrato social bem como as atividades relacionadas no cadastro da Receita Federal não há qualquer correlação com as atividades mencionadas nos citados parágrafos. O § 5- C, inciso I, que não é descrito na base legal é o que enquadra de modo correto a atividade exercida pelo Recorrente bem como a forma de tributação certa:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

Tal fato por si, já explicita o erro material de enquadramento da base legal, inquinando a total Nulidade da autuação. A menção aos parágrafos equivocados imputa ao Recorrente a tributação na forma do Anexo III da LC 123, quando a forma correta teria que ser com base no Anexo IV, descrito no **§ 5º-C da LC 123**.

Em momento algum foram determinados de forma clara pelo Auditor autuante, pelo Representante da Fazenda que informou ser desnecessário e pelo Relator que ignorou totalmente tais fatos.

Visando dirimir dúvidas acerca do local exato da ocorrência dos fatos geradores e usando a minha prerrogativa de Conselheiro, solicitei ao Presidente que enviasse um ofício à Secretaria Municipal de Urbanismo para informar se a Recorrente é titular de canteiro de obras em Niterói. Utilizei o artigo 28, inciso II do Regimento Interno (Lei 9735/2005) que diz:

Art. 28. Compete ao Conselheiro Relator:

II - requerer, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do processo;

Apesar o artigo 28 fazer menção ao Conselheiro Relator, no momento do pedido de vistas, o Conselheiro Relator do Voto Divergente se investe nas prerrogativas legais concedidas ao Conselheiro Relator.

Ao solicitar que se enviasse um ofício à SMU era para saber se a Recorrente seria ou não titular de canteiro de obra em Niterói. Ao se examinar as normas legais estabelecidas no artigo 73 da Lei 2597/08 que assim estabelece:

**Art. 73** Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art. 68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:

VIII - o titular do canteiro de obra de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional, observado o disposto no art. 91, § 6º.

Tal informação seria essencial para obter a certeza de que os serviços teriam ou não sido realizados em Niterói.

A denegação dessa informação obsta de modo frontal o direito ao devido processo legal estabelecido no artigo 5º, LIV, da carta constitucional. Não poderia tal pedido de informação com o envio de ofício à SMU por mim solicitado ser colocado em votação pois não se trata de pedido de diligência ou qualquer outro procedimento que impediria ou protelaria o presente julgamento. Deixo tal fato registrado de modo a expor o modo arbitrário e ilegal da decisão de cercear um requerimento elucidativo que traria contribuições para determinação da "verdade real" dos fatos apurados.

Diante de tais fatos e da NULIDADE do auto ao incluir o ISS na base de cálculo VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso e seu DEFERIMENTO com o cancelamento do lançamento por erro na base de cálculo.

Niterói, 17/04/2024.

ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

Conselheiro/Relator Divergente

Nº do documento:	00162/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/04/2024 14:54:15		
Código de Autenticação:	17739154DB03A6C3-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO: 030/010160/2023**

**CONTRIBUINTE: - SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.494ª SESSÃO HORA: 10:05m**

**DATA: 10/04//2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( 06, 08 )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago**

CC em 10 de abril de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0010160/2023

Fls: 590



**Nº do documento:** 00163/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3316/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 30/04/2024 15:07:33  
**Código de Autenticação:** 4BD534143E64FECB-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo nº 030/010160/2023 - "SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA"

**Recorrente:** Sert Serviços, Projetos e Construções Ltda

**Recorrido:** Fazenda Pública Municipal

**Relator:** Ermano Torres Santiago

**Revisor:** Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por 06 (seis) votos a 02 (dois) a decisão foi no sentido do conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - "ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 10 de abril de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0010160/2023

Fls: 592

<b>Nº do documento:</b>	00164/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2024 15:33:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	C7B5E58EDFB43A8E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/010160/2023 - "SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por 06 (seis) votos a 02 (dois) a decisão foi no sentido do conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento, nos termos do voto do Relator, ficando vencido os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 10 de abril de 2024

Documento assinado em 06/05/2024 13:56:32 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

#### ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

#### ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

#### ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

#### ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 - Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

#### ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
“ACÓRDÃO: N° 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA  
“ACÓRDÃO: N° 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO



# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA

ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

• 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

• 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES

“ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

• 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.

• 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING

“ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”

• 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

“ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS

“ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.

• 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI

“ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

• 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA

“ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n.º 07/2024

<b>Nº do documento:</b>	01130/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DAR CIENCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2024 10:25:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	7A89D781C69B7FD8-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitamos que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho, encaminhando cópia da decisão, após retorno.

Em 13 de maio de 2024

Documento assinado em 13/05/2024 10:25:25 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00116/2024	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	AGUARDAR CÓDIGO DE RASTREIO		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2024 11:31:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	ECE69331AF9F824A-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 13/05/2024

Documento assinado em 13/05/2024 11:31:54 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	01136/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AGUARDAR RASTREIO		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2024 11:32:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	04C74CEBE123FA2F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga  
228625

Niterói, 13/05/2024

Documento assinado em 13/05/2024 11:32:51 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250



<b>Nº do documento:</b>	00094/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: CARTA Nº (S/N) - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2024 12:09:01		
<b>Código de Autenticação:</b>	2B44134C5E8FD27E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento CARTA nº (S/N)  
Motivo: erro na carta, cep errado

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Falçado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	
(Outros (Indicar))	



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:**PROC.LUIZ CARLOS S. CALEGÁRIO-SERT. SERV. PROJ. E CONST. LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA GENERAL ANDRADE NEVES, 09/427  
**CIDADE:**NITERÓI **BAIRRO:**SÃO DOMINGOS **CEP:**24.210.000

DATA:13/05/2024

PROC. 030/010160/2023 – CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/010160/2023, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 10/04/2024 e teve como decisão, conhecimento e desprovemento do recurso voluntário e sua Publicação no D.O., em 11/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	01191/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CODIGO DE RASTREIO		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2024 14:06:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	E0FF694844F5DF24-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SEGUE CÓDIGO DE RASTREIO: BN108.915.912BR

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 15/04/24

Documento assinado em 15/05/2024 14:06:47 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

#### ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

#### ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

#### ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

#### ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 - Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

#### ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
"ACÓRDÃO: N° 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO : RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".
- 030017940/2019 - VIACÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA  
"ACÓRDÃO: N° 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO



# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA**ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.**

- 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
- 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES
- “ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”
- 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.
- 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING
- “ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3° LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP
- “ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS
- “ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.
- 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI
- “ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICADO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA****PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024**

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2° a 27 do Decreto Municipal n° 14.730/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1°. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38° Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo n° 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2°. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9° do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 3°. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n°. 07/2024

05/06/2024, 17:17

ENC: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO – Conselho de Contribuintes – Outlook


PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Pfs: 604**ENC: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**

Núcleo de Processamento Fiscal &lt;cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br&gt;

Ter, 04/06/2024 15:27

Para: Conselho de Contribuintes &lt;conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br&gt;

Cc: luizccalegario@yahoo.com &lt;luizccalegario@yahoo.com&gt;

 4 anexos (8 MB)

RECURSO SERT.pdf; PROCURAÇÃO PREFEITURA.pdf; MINHA IDENTIDADE CRC.pdf; 9 ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf;

Boa tarde.

Tendo em vista e-mail enviado pelo contribuinte no dia 24/05/2024 com petição solicitando reconsideração da decisão proferida pelo conselho de contribuintes, encaminhamos o presente para as medidas necessárias e consequente anexo aos autos, tendo em vista que o processo de nº. 030/010160/2023 encontra-se na pasta 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA / CC - SECRETARIA AGUARDANDO PUBLICAÇÃO/AR.

Atenciosamente

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

**De:** Luiz Calegario <luizccalegario@yahoo.com>**Enviado:** terça-feira, 4 de junho de 2024 15:16**Para:** Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>**Assunto:** Fw: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Prezados, boa tarde.

Enviei o presente e-mail no dia 24/05 e não tive retorno.  
Peço esclarecimentos, por favor.

Att

Luiz Calegario

----- Mensagem encaminhada -----

**De:** Luiz Calegario <luizccalegario@yahoo.com>**Para:** Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 24 de maio de 2024 às 11:23:45 BRT**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI/RJ**

**PROCESSO 030/0010160/2023 - acórdão nº 3316/2024, publicado em 11/05/2024**

**SERT SERVICOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Andrade Neves, nº 9, sala 427, São Domingos, neste Município, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 01.368.601/0001-14 e no cadastro Municipal sob o nº 106.837-8, vem através de sua sócia Regina Coeli Gomes Guinsburg, casada, inscrita no CPF(MF) sob o nº 323.687.717-00, identidade nº 352015203 Detran/RJ, residente e domiciliada na Rua Geraldo Martins, nº189, apto 1403, Icaraí, Niterói/RJ vem in fulcro no artigo 25, da Lei Municipal 2228/2005, combinada com o artigo 1022, I e II do novo CPC e artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna apresentar

**RECURSO COM PEDIDO DE  
ESCLARECIMENTOS COM EFEITOS DE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

## DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 25 da Lei 2228/05 é claro ao delimitar o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito dos legitimados à proposição de Pedido de Esclarecimento (Embargos de Declaração). A decisão objurgada foi disponibilizada no Diário Oficial do Município de Niterói, do dia 11 de maio de 2024, o que acarreta a tempestividade do presente recurso.

"Art. 25 - A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão."

## PRELIMINARMENTE

Necessário frisar que foi utilizado subsidiariamente o artigo 1022, I e II do novo CPC que garantem através do presente Recurso o esclarecimento de decisão do Conselho de Contribuintes face às proposições inconciliáveis e omissas, tornando incerto o provimento jurisdicional. Abaixo transcrevo teor do artigo 1022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O artigo 8º, inciso V, do Decreto 9735/05 estabelece como Competência do Colegiado entre outras, a de **“conhecer e atender pedidos de esclarecimento”**.

## DOS FATOS

Ao se analisar o Acórdão publicado e a Ata da Sessão, bem como todos os relatórios que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes verificam-se obscuridades e omissões na fundamentação da decisão no relatório apresentado pelo Representante da Fazenda e do Relator designado. Para suprir a omissão de pontos a qual deveria se pronunciar na r.sentença proferida no autos do relatório de



fundamentação, cabe-nos argumentar os conteúdos para que se esclareça a vontade do Julgador, tudo consoante as linhas abaixo.

## **DA EMISSÃO DO PARECER PELO REPRESENTANTE DA FAZENDA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR E A NÃO AVOCAÇÃO DO RECURSO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO**

O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, Decreto 9735/08, no artigo 51, e da mesma forma o artigo 16 da Lei 2228/05 predispõe acerca da rigidez do prazo para emissão de parecer pelo Representante da Fazenda Municipal:

Art. 51. Qualquer recurso submetido ao Conselho será previamente encaminhado aos Representantes da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas às prescrições do art.77, comunicando o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3º do art. 5º.(1)

Art. 16. Qualquer recurso submetido ao Conselho será previamente encaminhado aos Representantes da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas as prescrições do art. 18, comunicado o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3º do art. 5º.

---

(1) Art. 5º. Atuarão no Conselho de Contribuintes dois Representantes da Fazenda Municipal, sendo um, versado em matéria tributária e legislação de tributos, para atuar nos processos referentes a tributos municipais e o segundo, versado em assuntos tributários e legislação de posturas, para atuar nos processos que versarem sobre a legislação de posturas, selecionados ambos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda.  
§3º. A inobservância da determinação a que se refere o parágrafo anterior implicará em falta grave, punida com a dispensa do Representante da Fazenda, além da aplicação de outras sanções previstas em Lei.



Despacho emanado pelo Sr. Presidente do Conselho na fl.546 do PAF nº 030/0010160/2023, determina o encaminhamento dos autos ao Representante da Fazenda “*para emitir parecer, observados os prazo regimentais.*” A data do envio do processo para as devidas providências foi feita em 01 de fevereiro de 2024(fl. 546). O relatório do parecer foi emitido e anexado aos autos pelo Representante da Fazenda em 27 de fevereiro de 2024(fl.555).

Não houve a observância do prazo processual sendo que o dia 01 de fevereiro, quinta-feira, foi dia útil, tendo o prazo se iniciado em 02/02/2024 e terminado em 17/02/2024, sábado, transferindo-se o termo final para emissão do relatório para o dia 19/02/2024. Ocorre que conforme fl.555, o Representante da Fazenda anexou seu parecer em 27/02/2024, extrapolando o prazo regimental em 8(oito dias).

Percebe-se o escopo do disposto no parágrafo 1º do artigo 51 do Decreto 9735/08, que “**esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator**”.

Na sentença proferida pelo Relator não há menção ou referência ao dever do Presidente do Conselho de “avocar o recurso e o distribuir ao relator”, uma vez que já esgotados os prazos para emissão do parecer. Com a devida vênia, entende-se que houve omissão na decisão ao não informar a não subsunção ao artigo 16 da Lei 2228/05 e ao artigo 51 do Decreto 9735/08. O prazo regimental não fora cumprido bem como o Presidente do Conselho se omitiu em avocar o recurso, desqualificando o Relatório do Representante da Fazenda como peça jurídica cabível para o deslinde do processo.

Nesse contexto tem-se configurado também que o Recurso foi encaminhado ao Relator em 28/02/2024, quarta-feira, dia normal. Na fl.575, o Relator anexa seu Relatório confirmado pela assinatura digital informada com a data de 19/03/2024. O artigo 52 do Regimento determina o prazo para elaboração do relatório da seguinte forma:

Art. 52. O membro do Conselho, que receber o recurso, deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, com seu relatório e voto.

Observando-se os despachos nos autos do PA 030/0010160/2023 do recebimento à entrega do relatório passaram-se 20(vinte) dias. Ato contínuo prescreve o artigo 53 do retrocitado Decreto:

Art. 53. Perderá o mandato de membro do Conselho, o relator que retiver o recurso além dos prazos previstos nos §§ 1o, 2o e 3º do artigo anterior, salvo:

I - por motivo de força maior;

II - nos casos do pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias e quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, a critério do Presidente do Conselho.

§ 1o. Quando desrespeitados os §§ 1o, 2o e 3º do art. 52 e não se caracterizarem as exceções objeto deste artigo, o Presidente do Conselho representará, ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a destituição e a conseqüente nomeação do novo membro.

Longe de provocar o agradecimento do Relator como do Representante da Fazenda com qualquer tipo de punição mas ***data máxima vênia***, o **Regimento Interno é um Decreto e sua regra** deverá prevalecer, caso contrário, seria letra morta de lei.

Na sentença prolatada pelo Relator é omitida a informação de que seu ato se tratava de ato administrativo extemporâneo e sequer as justificativas para entrega fora do prazo inseridas nos incisos I e II, do artigo 53 do Regimento são mencionadas pelo Conselheiro Relator como causa dos fatos verificados.

## **DA SOLICITAÇÃO DE VISTA PELO CONSELHEIRO REVISOR**

A ATA da Sessão Ordinária realizada em 10/04/2024 consta a leitura do voto do Conselheiro Revisor a qual solicita pedido de diligencia junto à Secretaria Municipal de Urbanismo para dirimir dúvidas quanto ao local da ocorrência dos serviços de construção civil e elétrica realizados pela Recorrente. De forma contraditória a ATA registra relato do Representante da Fazenda:

“O representante da Fazenda questionou o Conselheiro Roberto Curi sobre em que parte do contrato ele havia vislumbrado que o serviço prestado seria de construção civil. Segundo Rafael, a diligência solicitada não teria qualquer relação com o auto e



só se justificaria se os serviços prestados pela empresa fossem enquadrados no subitem 7.02 (Construção Civil) o que levaria a tributação para outro município.”

Ao se observar o processo administrativo 030/0010160/2023 foi anexado pelo Fiscal autuante, das fls. 74 a 83, e das fls. 180 a 249, Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pelo Recorrente onde em todas constam claramente a informação dos serviços prestados:

CNAE: 4321500 - Instalação e manutenção elétrica Subitem: 07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétric...				
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 50.000,00</b>				
Valor Total das Deduções (R\$) <b>0,00</b>	(*) Base de Cálculo (R\$) -----	(*) Alíquota (%) -----	(*) Valor do ISS (R\$) -----	Crédito p/ Abatimento do IPTU <b>0,00</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>- A legislação tributária de Niterói pode ser consultada em <a href="http://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao">www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao</a></li> <li>- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.</li> <li>- (*) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL.</li> <li>- Esta NFS-e não gera crédito pois o tomador de serviço é Pessoa Jurídica.</li> <li>- Departamento de Lançamento e Fiscalização – Rua da Conceição, 100 – Centro – 24020-082 – Niterói – RJ.</li> <li>- PROCON: Rua Visc. de Sepetiba 519, Térreo, Centro, Niterói, Tel. 151. CODECON: Rua da Alfândega 08, Térreo, Centro, RJ, Tel. 0800 282-7060.</li> </ul>				

Não há no parecer, extemporâneo, emitido pelo Representante da Fazenda qualquer menção ou refutação pelas 78 (setenta e oito) Notas Fiscais emitidas e anexadas aos autos informando os serviços que foram prestados, ou seja: **“Subitem. 7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulicas ou elétricas..”**

Frise-se que não há nenhum auto de Infração Regulamentar atribuindo ao Recorrente a emissão de Notas fiscais em desacordo com a legislação tributária, já que o Representante tem a convicção de que não terem sido serviços de construção(item 7.02) e sim de elaboração de projetos(item 7.03), deveria o autuante na Ação Fiscal em conformidade, autuar o Recorrente com base no art.121,I, “c” da Lei 2597/08 que diz: **‘emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência MO por documento fiscal’**. Ocorre que inexistente tal autuação regulamentar.

Por que não há menção pelo Representante ou do Relator, em seus pareceres extemporâneos, de que o Fiscal autuante deveria ter aplicado a multa estabelecida no art.121, I, “c”, da Lei 2597/08, já que a análise dos contratos “confirmam” serem os serviços de elaboração de projetos e não de construção civil e elétrica, comprovando-se a emissão de documento fiscal em desacordo com o regulamento?

## DO VOTO REVISOR

O parecer do Relator Revisor, segundo relato registrado na ATA da sessão de 11/04/2024, foi nos seguintes termos:

**Voto do Revisor:** O voto do revisor foi no sentido de dar conhecimento e provimento total ao recurso voluntário, sob a fundamentação de que o contribuinte jamais havia prestado serviços em Niterói e que, portanto, a tributação não seria devida ao município.

**Há uma contradição explícita no relato acima tendo em vista que a data da sessão se deu em 11/04/2024 e basta folhear o PA 030/0010160/2023 nas fls. 580/588, o voto revisor foi assinado em 17/04/2024 e acostado aos autos em 19/04/2024. Como poderia ter sido o voto do Relator Revisor lido na sessão de 11/04/2024 quando sequer fora elaborado, sendo constatado que somente fora anexado aos autos em 19/04/2024. Não há sentido nesse relato da ATA.**

O Decreto 9735/05 no parágrafo único do artigo 28 estabelece:

Art. 28. Compete ao Conselheiro Relator:

Parágrafo único. O Relator proferirá voto por escrito, que será lido em sessão...

Como poderia o voto do Conselheiro Revisor estar relacionado na ATA do dia 11/04/2024 quando não há referência à leitura do referido Voto na sessão do dia 17/04/2024, data da anexação do voto no processo?

Em qual sessão foi feita a leitura do voto Revisor? Onde se encontra a ATA que registra a leitura do voto Revisor?

Há clara contradição ou propriamente um erro no procedimento sendo que teria que haver a sessão da leitura do voto e não há esse registro nos autos.

## DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS

Quanto ao pedido de diligência solicitado pelo Revisor, o Regimento Interno do Conselho estabelece:

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho:

.....

XV - determinar as diligências solicitadas;

Art. 28. Compete ao Conselheiro Relator:

.....

II - requer, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do processo;

Art. 98. Qualquer Conselheiro poderá solicitar vista do processo incluído em pauta ou requerer diligência que repute necessária e imprescindível.

Ente as prerrogativas dos Conselheiros ao direito de pedir diligência, se sustenta na primícia de que as informações dela originadas seriam imprescindíveis ao deslinde dos fatos. Afronta-se grosseiramente ao Princípio da Verdade Real. Porquanto essencial a diligência requerida pois as provas dela advindas poderiam trazer esclarecimento imprescindíveis para a elucidação do caso.

Na própria ATA verifica-se que tanto o Relator Titular como o Representante ignoraram os serviços descritos nas Notas Fiscais anexadas, o que por si já se justificaria a realização da diligencia. Se omitiram quanto ao pedido. Mesmo após essas omissões e obscuridades nas decisões prolatadas, denegar o pedido de diligência em se encaminhar ofício solicitando à Secretaria Municipal de Urbanismo pedido informação acerca da existência de canteiros, obras, projetos, planos diretores, ou qualquer outro procedimento ligado a obras e serviços que tivessem a Recorrente como autor, participante, sócia, consorciada, ou vinculada a prestação de serviços em Niterói é grave confrontação ao devido processo legal e ao contraditório.

Qual foi a justificativa legal para se denegar o pedido de diligencia feito pelo Relator revisor?

## **DO IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO**

Segundo o Regimento Interno do Conselho, o artigo 24 determina que as atribuições da Representação da Fazenda:

Art. 24. A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regimento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de seu julgamento e fiscalizar a execução da legislação de tributos e de posturas.

Quanto ao impedimento e suspeição dos membros do Colegiado o artigo 54, inciso IV, determina:

Art. 54. É defeso ao Conselheiro do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal exercerem suas funções no processo:



.....  
IV - em que tenham proferido parecer ou decisão na instância administrativa inferior ou atuado como agentes de fiscalização;

Antes de adentrar no mérito específico da omissão praticada nos autos do processo já epigrafado, há que se afirmar que as regras de Impedimento e Suspeição de processos administrativos tiveram sua origem no princípio da imparcialidade, bem como nos princípios constitucionais da impessoalidade, contraditório e ampla defesa.

Conceitua-se Impedimento no processo administrativo como uma situação objetiva que gera uma presunção absoluta de parcialidade do membro da comissão. Já a Suspeição é entendida como uma situação subjetiva que gera uma presunção relativa de parcialidade.

O impedimento deriva de uma situação objetiva e gera presunção absoluta de parcialidade. Uma vez configurada a hipótese de impedimento, não há possibilidade de refutação pelo próprio impedido ou pela autoridade a quem se destina a alegação, ficando o integrante do Colegiado proibido de atuar no processo, devendo obrigatoriamente comunicar o fato ao Presidente do Conselho.

Já a suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de parcialidade. Ao contrário do impedimento, não há obrigatoriedade de sua manifestação ao Presidente do Colegiado. Assim, o vício fica sanado se não for arguido pelo acusado ou pelo próprio membro suspeito. Além disso, ainda que configurada uma das hipóteses de suspeição, há possibilidade de refutação pelo próprio suspeito ou pela autoridade, visto que as alegações de suspeição apresentadas pelo próprio membro da comissão são apreciadas pela autoridade instauradora e as apresentadas pelo Recorrente são avaliadas pelos Membros e remetidas ao Presidente.

Seguindo essa linha de raciocínio afigura-se claro que os incisos são casos de impedimento alinhavados no artigo 54:

I - em que forem recorrentes;

IV - em que tenham proferido parecer ou decisão na instância administrativa inferior ou atuado como agentes de fiscalização;

V - em que tenham intervindo como mandatários do recorrente;

São casos de suspeição:

II - que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como empregados, sócios, acionistas, interessados ou Conselheiros da diretoria ou de quaisquer conselhos;

III - em que estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau.

O impedimento, diferentemente da suspeição, é vício gravíssimo, sendo que os seus motivos têm natureza objetiva, e acarretam presunção absoluta de parcialidade, não admitindo prova em contrário, devendo o servidor se afastar ou ser afastado do julgamento do processo fiscal. O defeito provocado pelo impedimento sobrevive após a decisão final tomada, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada.

No instituto do Impedimento, a lei relaciona expressamente os casos em que o Julgador fica impossibilitado de atuar, independe de sua intenção no processo ou de sua relação com as partes. As causas de impedimento também decorrem do dever de imparcialidade do julgador e se referem à sua relação com o processo.

Prova cabal da existência de impedimento de servidor está nos despachos por ele registrados nas fls. 2, 30, 32, e 576, do procedimento administrativo da Fiscalização (030/0011613/2022) que deu origem ao processo fiscal do presente julgamento.

processo0300010160 atual... Regimento-Interno-do-CCN... ATA Sessão de Julgamento... processo030001161... + Criar

Todas as ferramentas Editar Converter Assinar eletronicamente Localizar texto ou ferramentas

**NITEROI FAZENDA** Coordenação de ISS e Taxas  
Designação de responsável - procedimento de fiscalização

Contribuinte: SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 01.368.601/0001-14 Incrição Municipal: 108378

Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal Camilo Duquesnois Dubois Brito.

Para:

- 1 - Analisar eventual distorção entre os valores declarados no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e os valores indicados nas NFS-e (Nota Fiscal de Serviços eletrônicas) emitidas pelo sujeito passivo no período de janeiro de 2017 até dezembro de 2020.
- 2 - Realizar notificação prévia visando à autorregularização, nos termos do art. 34, parágrafo terceiro, da Lei Complementar nº 123/2006 das divergências apontadas nos termos do item anterior.
- 3 - Verificar se se o sujeito passivo se regularizou no prazo estipulado.
- 4- Caso o sujeito passivo tenha realizado integralmente a autorregularização, elaborar relatório descrevendo o saneamento das distorções verificadas inicialmente.
- 5 - Caso o sujeito passivo não tenha realizado a autorregularização, dar início a ação fiscal com o seguinte escopo:
  - Período de apuração: 01/2017 a 12/2021.
  - Apuração Fatos geradores tanto da obrigação principal quanto das obrigações acessórias referentes ao ISS.

Luiz Felipe Carneira Marques  
AFRM - Mat. 242324-0

2  
1922

Pesquisar seit RECURSO Docume... processo... 1988 23/05/2024

Vê-se no despacho acima a participação ativa do servidor Luiz Felipe Carreira Marques ao determinar o escopo da ação fiscal, e o que deveria ser analisado e realizado, participando ativamente e diretamente no procedimento preparatório da ação Fiscalizante como Coordenador.

Consta o nome do Agente Luiz Felipe Carreira Marques como conselheiro votante na ATA da sessão de 10/04/2024.

Pontes de Miranda ao comentar a diferença entre impedimento e suspeição assim pontificou: ***"Posto que sistemas jurídicos encapulem os dois conceitos, ser impedido não é o mesmo que ser suspeito. Quem está sob suspeição está em situação de dúvida de outrem quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para sua função."***

Diante da omissão em alegar o impedimento do Julgador, comprova-se que o Representante não promoveu a instrução do processo antes de seu julgamento e não fiscalizou a execução da legislação conforme o estabelecido no regulamento. Assim é de se argumentar o porquê da omissão em declarar o IMPEDIMENTO do Julgador Luiz Felipe?

## **DA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO**

O Acórdão nº 3316/2024, publicado no D.O trás seriamente uma contradição explícita, trazendo à baila o grave equívoco na falta de embasamento na decisão prolatada.

030010160/2023 - SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS - RECURSO DE VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".



Primeiramente afirma que houve “omissão de receita” e ao final declara que “receitas declaradas indevidamente”. A omissão de receita se caracteriza pela falta de escrituração de depósitos bancários e de comprovação de sua origem. Os movimentos bancários foram equivocadamente escriturados e declarados como exportação. Tal fato se deu pelo erro na interpretação da Lei ao considerar que pelo fato da origem dos pagamentos ser do exterior se configuraria exportação de serviços. Os depósitos recebidos foram declarados como originários de ‘exportação de serviços’. As Notas Fiscais foram emitidas informando equivocadamente “exportação de serviços” , como reconhecido no próprio acórdão.

A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis. Todas essas informações constam nos autos do procedimento fiscal, com as provas de recebimento com emissão de notas e declaradas indevidamente como exportação. Trata-se de simples falta de recolhimento do tributo. Se as receitas estão declaradas não há que falar em omissão de receita.

## **DO PEDIDO**

Diante dos fatos arguidos solicito esclarecimentos, respaldado nas leis elencadas no preâmbulo da presente peça, acerca dos fatos e argumentos omissos e contraditórios, inseridos nas decisões, relatórios e peças integrantes da fundamentação que gerou a sentença do acórdão, publicado em 13/05/2024:

- Indaga-se o porquê de não haver a avocação pelo Presidente do Conselho após excedido prazo regulamentar para emissão do parecer pelo Representante da Fazenda, omitindo-se o fato no Relatório do Julgador;
- Da mesma forma a apresentação do Relatório e Voto pelo Relator Titular ocorrera fora do prazo regimental, omitindo-se nos autos, despacho de justificativa por motivo de força maior devidamente comprovada ou de pedido de dilação de prazo. Qual a base legal para aceitação do parecer fora do prazo?

- Há nítido e claro cerceamento ao devido processo legal nos autos ao se indeferir o pedido de diligência do Relator Revisor, uma vez que se tratava outra Secretaria do Município o que tornaria ágil a resposta e essa informação seria subsidio importante ao se deslocar o local da incidência. O artigo 28, inciso II, do Decreto 9735/05 esclarece que é competência do Relator **requerer, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do processo. Não há nos autos a base legal para se denegar o pedido, o que reforça a tese de cerceamento;**

- **Na sua fundamentação o Relator Titular** deixou de enfrentar todos os argumentos trazidos pelo Recorrente principalmente das provas anexadas pelo Fiscal autuante nas fls. 180 a 249 onde está descrito o serviço de obras de construção civil, elétrica(item 7.02) se omitindo sobre a questão levantada. Tal omissão é descrita na conduta inculpada no inciso IV do art. 489,§1º do CPC, que diz: “IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo”;

- Observa-se contradição ao se consignar na ATA da sessão realizada em 10/04/2024 a leitura do voto do Relator Revisor quando a peça somente foi anexada aos autos em 19/04/2024, suprimindo-se intencionalmente a realização de nova sessão para leitura do parecer. Aliás, não houve a Sessão de leitura do voto Revisor. Cabe assim à administração publica no seu poder e dever de zelar pelo ato administrativo por ela exarado, verificar essa contradição;

- O IMPEDIMENTO do Julgador Luiz Felipe Carreira Marques demonstrado nos autos do procedimento de ação fiscal nº 030/0011613/2022 participando diretamente na ação fiscal, também foi omitido pelo Representante da Fazenda que não exerceu corretamente o dever de fiscalizar a execução da legislação ao processo, acarretando tal fato a presunção absoluta de parcialidade, não admitindo prova em contrário;

- Por fim é comprovada a contradição no acórdão ao relacionar no seu bojo a ocorrência de omissão de receitas com base em receitas declaradas como exportação. Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão



É imperativo destacar a Vossa Excelência que a reivindicação apresentada neste instrumento decorre de um direito legítimo do Recorrente. Como já exposto, fundamenta-se na evidência de omissões e contradições na fundamentação e relatórios que embasaram a sentença, que necessitam ser esclarecidas através deste pedido de esclarecimento equiparado ao embargo de declaração, para assegurar a integridade da justiça e o cumprimento da legislação vigente.

O recorrente/embargante busca, portanto, apenas o reconhecimento dos embargos de declaração para que ocorra o efeito modificativo necessário, proporcionando a correção das falhas observadas na prolação da sentença, conforme descrito detalhadamente neste documento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 23/05/2023.



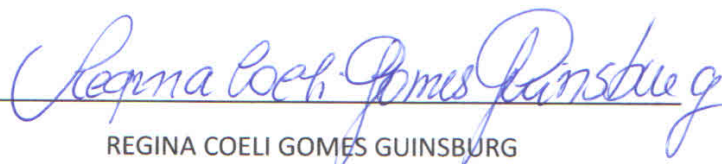
---

Sócia adm. Regina Coeli Gomes Guinsburg

## PROCURAÇÃO

SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.368.601/0001-14 devidamente representada por sua sócia administradora, REGINA COELI GOMES GUINSBURG, CNH nº 32368771700, CPF 323.687.717-00, por este instrumento, constitui seu procurador, LUIZ CARLOS DA SILVA CALEGARIO, brasileiro, casado, contabilista, CRC/RJ 052596, CPF 637.956.127-72, com escritório à rua General Andrade Neves, 09, sala 427, São Domingos, Niterói, RJ., com poderes para representá-la junto à Prefeitura Municipal de Niterói, podendo receber e responder intimações, requerer, prestar esclarecimentos e tudo o mais para o fiel cumprimento do presente.

Niterói, 09 de Maio de 2023

  
REGINA COELI GOMES GUINSBURG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 620

CATEGORIA

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Nº DO REGISTRO

RJ-062696/O-8

NOME

LUIZ CARLOS DA SILVA CALEGÁRIO

NASCIMENTO

27/12/1980

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO -  
RJ

ASSINATURA DO PROFISSIONAL



PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls: 621

FILIAÇÃO SELLIO CALEGARIO ELENIR DA SILVA CALEGARIO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 052179124 IFP-RJ
CPF 837.956.127-72	
DATA DE REGISTRO 24/10/1985	DATA DE EXPEDIÇÃO 14/07/2022
	
	SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME PRESIDENTE DO ORC

Este carteira tem (é) pública como documento de identidade, nos termos da Lei nº 18.200 de 2014, Lei nº 8.295/05, de 01.11.04, Lei nº 6.286/75.

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA**

**SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**



Pelo presente instrumento, **REGINA COELI GOMES GUINSBURG**, brasileira, casada sob o regime de comunhão de bens, terapeuta, nascida no Rio de Janeiro em 08/08/1948, portadora CNH nº 00352015203, expedida pelo DETRAN/RJ, CPF nº 323.687.717-00, residente e domiciliada à rua Geraldo Martins, 189, apto. 1403, Icaraí, Niterói, CEP: 24.220-380 e **HELIO DA SILVA GUINSBURG**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, aposentado, nascido no Rio de Janeiro em 03/03/1950, portador da identidade nº 02323817-3, expedida pelo DIC/RJ, CPF nº 245.075.207-20, residente e domiciliado à rua Geraldo Martins, nº 089, apto. 1403, Icaraí, Niterói, RJ., CEP: 24220-380, únicos sócios da firma **SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME**, registrada no RCPJ do 12º de Niterói sob o nº 22015 no livro A-111, CNPJ 01.368.601/0001-14, resolvem em comum acordo e na melhor forma de direito alterar seu contrato social, exclusivamente para cessão de cotas, o que se faz em forma de consolidação, conforme cláusulas e condições seguintes:

- 1- **CESSÃO DE COTAS:** O sócio HELIO DA SILVA GUINSBURG, devidamente identificado e qualificado acima, possuidor de 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentas) cotas no valor total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), cede e transfere a totalidade de suas cotas à sócia remanescente, REGINA COELI GOMES GUINSBURG, também qualificada e identificada acima, retirando-se da sociedade.

O preço total da presente cessão e transferência de cotas de capital é de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), que o cedente recebe neste ato do cessionário em moeda corrente do país.

Após a presente alteração, fica como segue a nova distribuição de capital social:

REGINA COELI GOMES GUINSBURG, 51.000 cotas no valor total de R\$ 51.000,00

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia REGINA COELI GOMES GUINSBURG, na qualidade de sócia administradora.



Com a presente alteração, a empresa passa a ser **SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA**, conforme determina a Lei 13.874 de 20/09/2019



As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo e alterações posteriores, que não foram modificadas pelo presente, são ratificadas neste ato em forma de consolidação.

## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

### Cláusula primeira: DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FORO:

A sociedade girará sob a razão social de **"SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME"** e terá sua sede à rua General Andrade Neves, nº 09, sala 427, São Domingos, Niterói, RJ., CEP: 24210-000, podendo abrir filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, ficando desde já eleito o foro desta cidade para dirimir quaisquer incidentes relativos ao presente instrumento.

### Cláusula segunda: DO PRAZO E OBJETIVO:

A sociedade, cuja duração é indeterminada, teve início em 05/01/1996 e tem como objetivo o negócio de:

- 1- PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE DADOS ;
- 2- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA ;
- 3- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DUTOS, AUTOMAÇÃO DE PORTÕES E SERVIÇOS DE PROJETOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E ELÉTRICA.

### Clausula terceira: DO CAPITAL:

- 1- Distribuição
- 2- Limitação da responsabilidade
- 3- Forma de realização

O capital social é de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), dividido em 51.000 cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inscritas da seguinte forma:

PROCNIT  
Processo: 030/0010160/2023  
Fls. 624  
ART. 12º DO  
03-04  
M. T. P. R. J.

REGINA COELI G. GUINSBURG.....51.000 cotas no valor total de R\$ 51.000,00

A responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas cotas, mas este responde solidariamente pela integralização do capital social.

A realização do capital é feita neste ato em moeda corrente do país, de maneira integral e em moeda corrente do país.

Cláusula quarta: **DA ADMINISTRAÇÃO:**

- 1- Quadro administrativo
- 2- Caução

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia **REGINA COELI GOMES GUINSBURG**, na qualidade de sócia administradora, que terá amplos e ilimitados poderes no exercício de sua função.

O sócio dispensado de prestar caução.

Cláusula quinta: **DAS RETIRADAS:**

Para suas despesas particulares, a sócia administradora retirará mensalmente, a título de pró-labore, valores a serem determinados a seu critério.

Cláusula sexta: **DO BALANÇO:**

A 31 de dezembro de cada ano proceder-se-á balanço geral para apuração do resultado social, cujo resultado, lucro ou prejuízo, será pago o suportado pelo sócio.

Cláusula sétima: **DELIBERAÇÃO DAS CONTAS**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador, quando for o caso.

Cláusula oitava: **DOS INCIDENTES EM RELAÇÃO A PESSOA FÍSICA DOS CONTRATANTES:**

- 1- Falecimento
- 2- Retirada, interdição ou ausência

No caso de falecimento do sócio a sociedade não se dissolverá e o ingresso de seu representante legal se fará imediatamente após o reconhecimento jurídico de seus direitos como herdeiro direto. Inexistindo consenso neste sentido, os haveres do "de cujus", havidos até a data do falecimento, serão pagos em 20% (vinte por cento) à vista

Handwritten signatures and initials in blue ink.



jurídico de seus direitos como herdeiro direto. Inexistindo consenso neste sentido, os haveres do "de cujus", havidos até a data do falecimento, serão pagos em 20% (vinte por cento) à vista e o saldo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a vencer a primeira 30 (trinta) dias após.

O mesmo critério se aplicará para os casos de retiradas voluntárias, interdição ou ausência, declarada judicialmente, com as cautelas óbvias.

Cláusula nona: **DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS:**

Para os fins do disposto no artigo 37, II Da lei 8.934 de 18/11/94, com a redação dada pelo art. 4º da lei 10194/01, os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis, em acordo com o art. 1.011, Par. 1º, C/C 2002.

Cláusula décima: **DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o novo código civil brasileiro, código comercial e demais fontes de direito.

E por estarem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo, assinando-o, para que produza os efeitos legais.

Niterói, 22 de Maio de 2023.

*Regina Coeli Gomes Guinsburg*  
**REGINA COELI GOMES GUINSBURG**

*Helio da Silva Guinsburg*  
**HELIO DA SILVA GUINSBURG**

090084AA399154

Rua Visconde de Sepetiba, 343 - Centro - Niterói - RJ  
CEP: 24020-206 - Tel.: (21) 2620-3483 - 2620-4168  
Tabela: Wilson Feijó Barros Fagundes - Sub. J. do Pedro Ivo Barros Picampo

**Ofício de Niterói**  
CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NITERÓI

**REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA**  
Apres. no dia 28/11/2023, Av. 12, Prot. 12444, Lv. A-14  
Registro Nº 21872, no livro A-111, Averb. 2  
Niterói, 28/11/2023

Subscrito e Assino  
Oficial, *[Assinatura]*

Emol: 639,40; Fetj: 127,08; Fund: 31,77; Funp: 31,77  
Funarpen: 0,28 Pmcmv: 0,14 Iss: 0,14 Selo: 2,48 Total: 818,24  
Funarpen: 0,28 Pmcmv: 0,14 Iss: 0,14 Selo: 2,48 Total: 818,24

EEPO 35881 KID Consulte www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultase/

Cartório dos Santos de Azevedo  
Marjelim Escrivente  
Matr. 9471339

**4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI - RJ**  
Escrituras, Procuções, Testamentos, Autenticações, Rec. Firmas, Tributos e Documentos e Prestos Jurídicos  
AV. Emami do Amaral Passato, 500 - Loja 102 - Centro - Niterói - RJ - CEP: 24020-077 - Tel/Fax: (21) 2622-9863 / 2622-7254 / 2622-2129

0896724A923945

Reconheço as firmas por Semelhança de:  
HELIO DA SILVA GUINSBURG \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Emolumentos: 7,18 Fetj: 1,43 Fundperj: 0,35 Funperj: 0,35  
Funarpen: 0,28 Pmcmv: 0,14 Iss: 0,14 Selo: 2,48 Total: 12,35.

NITERÓI/RJ, 10/11/2023  
LORENA QUEIROS FERREIRA DOS SA. Em test. da verdade. Conf. *[Assinatura]*  
EECL 33447 HKA Consulte www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultase/

Cartório do 4º Ofício de Niterói  
Lorena Queiros Ferreira dos Santos  
Escrivente  
Matr. 9471339

**Ofício de Niterói**  
CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NITERÓI

Rua Visconde de Sepetiba, 343 - Centro - Niterói, RJ  
CEP: 24020-206 - Tel.: (21) 2620-3483 - 2620-4168  
Tabela: Wilson Feijó Barros Fagundes - Sub. J. do Pedro Ivo Barros Picampo

090084AA411565

Reconheço as firmas por Semelhança de:  
REGINA COELI GOMES GUINSBURG (170519)  
\*\*\*\*\*

Emolumentos: 7,18 Fetj: 1,43 Fundperj: 0,35 Funperj: 0,35  
Funarpen: 0,28 Pmcmv: 0,14 Iss: 0,14 Selo: 2,48 Total: 12,35.

NITERÓI - RJ/RJ, 27/11/2023  
LARISSA JACQUES BASTOS Em test. da verdade. Conf. *[Assinatura]*  
EPEY 87524 LYA Consulte www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultase/

Cartório 12º Ofício de Niterói  
Larissa Jacques Bastos  
Escrivente  
Matr. 9471337

<b>Nº do documento:</b>	01516/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2024 11:52:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	0FDD9F3D3478C108-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para manifestar-se, face o Pedido de Esclarecimento formulado pelo contribuinte.

Em 19/06/2024

Documento assinado em 19/06/2024 11:52:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Resposta a pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 3.316, publicado em 11 de maio de 2024.

Requerente : SERT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Senhor presidente, Conselho e demais membros.

Trata-se de pedido de esclarecimento referente à decisão do Conselho de Contribuintes expressa mediante o Acórdão nº3.316, publicado em 11 de maio de 2024.

A solicitação foi feita por SERT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA em 24 de maio de 2024, com fundamento no art. 120 do decreto nº 9.735/2005, que dispõe que “ a decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão”.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço o pedido de esclarecimento. Tendo em vista que fui o relator do voto que fundamentou a referida decisão, exponho, a seguir, minha resposta ao presente pedido, com a previsão contida no art. 121 do Decreto nº 9.735/2005.

O pedido de esclarecimento destina-se ao esclarecimento ou integração do acórdão, em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o objetivo do pedido de esclarecimento, é complemento ou correção material do acórdão, portanto, eles não se prestam a modificar uma decisão.

Com relação a alegação do contribuinte quanto a omissão no acórdão:

- 1.** Falta de menção do relator em seu voto, da não observância do prazo processual pelo Representante da Fazenda na emissão de seu parecer,

o qual extrapolou o prazo regimental, conforme fundamento do artigo 51 do Decreto 9.735/08.

**Art. 51. Qualquer recurso submetido ao Conselho será previamente encaminhado aos Representantes da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.**

**-Parágrafo Único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas às prescrições do art.77, comunicando o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3º do art. 5º.**

2. Que o relatório e voto do relator ocorreu fora do prazo regimental, conforme fundamento do artigo 52 do Decreto 9.735/08.

**Art. 52. O membro do Conselho, que receber o recurso, deverá devolvê-lo no prazo de 15(quinze) dias, com seu relatório e voto.**

3. Que há nítido e claro cerceamento ao devido processo legal, ao indeferir o pedido de diligência do Relator Revisor.
4. Que não houve a sessão de leitura do voto revisor.
5. Que o Relator em sua fundamentação deixou de enfrentar os argumentos das fls. 180 a 249 onde está descrito o serviço de obras de construção civil, elétrica (item 7.02).
6. Contradição no acórdão, primeiramente afirma que houve omissão de receita e ao final declara que receitas foram declaradas indevidamente.
7. Omissão em alegar o impedimento do Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, que participou ativamente e diretamente no procedimento preparatório da ação fiscal como Coordenador.

O presente tem como objetivo analisar a situação jurídica decorrente de um pedido de esclarecimento formulado pelo contribuinte.

Quanto a alegação do contribuinte referente a extrapolação do prazo regimental pelo Representante da Fazenda para a emissão de seu parecer, e no mesmo contexto que o relator do caso proferiu seu voto fora do prazo regimental, ultrapassando o limite. A emissão de parecer fora do prazo pelo Representante da Fazenda e pelo relator pode configurar nulidade processual se comprovado o prejuízo ao contribuinte. A jurisprudência tem reconhecido que a inobservância de prazos processuais que causem prejuízo à parte interessada pode resultar na nulidade dos atos subsequentes. Se o parecer foi emitido fora desse prazo, é necessário determinar se essa extrapolação comprometeu a validade do ato processual e se causou prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Cabe ressaltar que a recorrente não questiona possível prejuízo em sua defesa ou cerceamento de sua defesa, apenas aponta vício no ato. Todavia trata-se de erro material convalidável, posto que não verifico a existência de vício que comprometa a validade do ato. Também não vislumbro a demonstração de prejuízo a defesa do contribuinte, motivo pelo qual afasto o pedido do contribuinte para o efeito modificativo do acordão, afim de desqualificar o Parecer da Representação Fazendária e voto do Relator.

#### **Art. 28º da Lei nº 3.368/2018**

*Art. 28 -A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

#### **Art. 8º III do Decreto nº 9.735/2005**

Art. 8º. Compete ao Conselho de Contribuintes, como Órgão Colegiado:

III – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, se cabível, quando por omissão, erro ou irregularidade, **não seja possível proferir a decisão;**

Em relação ao cerceamento ao devido processo legal, ao indeferir o pedido de diligência do Relator Revisor, assim como o argumento que não houve a sessão de leitura do voto revisor, o que poderia ter impactado negativamente no julgamento.

Para verificar essa alegação, é necessário analisar as atribuições do Conselho de Contribuintes conforme estabelecido no regimento interno do órgão e na legislação aplicável. Corroborando com a conformidade do ato processual, anexo a Ata 1.494 realizada em 10.04.2024, a qual retrata a votação da diligência pelos

Conselheiros em 6 a 2, pelo entendimento de ser desnecessária e impraticável, assim como o relato do voto do Revisor também vencido por 6 a 2.

**Art. 8º inciso IV do Decreto nº 9.735/2005 c/c Art. 70º , 72º § 2º da Lei 3.368/2018**

**DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO**

*Art. 8º. Compete ao Conselho de Contribuintes, como Órgão Colegiado  
IV – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimento de nulidades, **necessárias à perfeita apreciação das questões suscitadas no recurso;***

*Art. 70º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, **quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.***

*Art. 72º A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

***§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.***

Sessão Ordinária nº 1.494ª, realizada em 10 de abril de 2024, através do MicrosoftTeams

Início da sessão	11:17
Participantes com direito à percepção dejeton:	Carlos Mauro Naylor (Presidente), Luiz Felipe Carreira Marques (Vice- Presidente), Luiz Alberto Soares, Rodrigo Fulgoni Branco, Eduardo Sobral Tavares, Ermano Torres Santiago, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, Luiz Claudio Oliveira Moreira, Roberto Pedreira Ferreira Curi, André Luís Cardoso Pires, Rafael Henze Pimentel, Maria Elisa Vidal Bernardo, Nilceia de Souza Duarte e Isabel Cristina Viana Gebara.



Foram aprovadas as Atas das sessões nº 1.491, 1.492 e 19/2024, realizadas em 03/04/2024.

**Distribuição de processos:**

**Conselheiros Relatores:**

- Roberto Pedreira Ferreira Curi - 030/024927/2019;
- Ermano Torres Santiago - 030/013743/2022;
- Luiz Cláudio Oliveira Moreira - 030/024918/2019.

**Representantes da Fazenda:**

- André Luís Cardoso Pires - 030/030286/2019 e 030/001628/2020;
- Maria Elisa Vidal Bernardo - 030/033487/2019 e 030/012062/2021;
- Rafael Henze Pimentel - 030/004387/2020 e 030/012246/2021.

**Processo pautado: 030/010160/2023**

**Recurso Voluntário**

**Sujeito Passivo: SERT Serviços, Projetos e Construções Ltda.**

**Representante da Fazenda: Rafael Henze Pimentel**

**Relator: Ermano Torres Santiago**

**Revisor: Roberto Pedreira Ferreira Curi**

**Matéria tratada:** Auto de Infração nº 02900058650000100000015202342 lavrado no ambiente SEFISC por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 030011613/2022 que o contribuinte: • Não havia escriturado no livro caixa, não havia emitido nota fiscal e não havia declarado no PGDAS um TED recebido em setembro de 2019 no valor de R\$ 1.500,00; • Não havia declarado no PGDAS receitas apuradas por meio da análise do livro caixa, das notas emitidas e extratos bancários recebidas em 06/18; 08/2018; 09/2019 e 03/2020 nos respectivos valores de R\$ 1.000,00; R\$ 10.000,00; R\$ 10.000,09 e R\$ 424.355,88; • Havia declarado no PGDAS receitas recebidas em 06/2018 a 11/2020 oriundas de operações de exportação quando a análise das notas emitidas e dos contratos que representavam essas operações apontariam para a realização de operações no mercado interno.

O presidente informou que o Conselheiro Roberto Curi havia solicitado vista do processo e pediu que ele se manifestasse sobre o assunto.

O Conselheiro Roberto Curi disse que havia analisado o caso, constatando que o serviço prestado pela empresa não existiria em Niterói, porém gostaria de confirmar a informação de que não haveria nenhum canteiro de obras sob responsabilidade da SERT no município, solicitando uma diligência à SMU.

**Manifestação da Representação Fazendária:** O representante da Fazenda questionou o Conselheiro Roberto Curi sobre em que parte do contrato ele havia vislumbrado que o serviço prestado seria de construção civil. Segundo Rafael, a diligência solicitada não teria qualquer relação com o auto e só se justificaria se os serviços prestados pela empresa fossem enquadrados no subitem 7.02 (Construção Civil) o que levaria a tributação para outro município. Porém, afirmou que esse não seria o caso, que os contratos haviam sido devidamente anexados aos autos e analisados um por um, objeto por objeto.

O Conselheiro Roberto Curi disse que havia classificado parte do serviço como sendo obra de construção civil, porém não soube dizer em qual parte do processo essa informação estaria evidente.

O presidente lembrou que qualquer diligência solicitada no curso do julgamento deveria ser autorizada pelo plenário e esclareceu que uma das atribuições dos representantes da Fazenda seria a de apontar qualquer irregularidade nos procedimentos do Conselho.

O Conselheiro Ermano corroborou os argumentos da representação fazendária informando que na fl. 254 estaria claro que o serviço prestado pela recorrente seria o de Elaboração de Projetos e não obra.

O presidente lembrou que uma das metas definidas pelo Conselho, no Sistema de Gestão da Qualidade, seria a celeridade na tramitação dos processos, visando não perpetuar o conflito entre a Administração e o contribuinte. Portanto, ressaltou que os pedidos de diligências deveriam ser feitos somente para os casos em que fossem imprescindíveis.

**Decisão quanto ao pedido de diligência:** Por maioria de 6 (seis) a 2 (dois) não foi aprovada a proposta de diligência apresentada pelo Conselheiro Roberto Curi no sentido de se oficiar a SMU para obter a resposta se haveria algum canteiro de obras sob responsabilidade da recorrente no município de Niterói.

O Conselheiro Paulino Gonçalves acompanhou o voto do revisor.

O presidente deu continuidade ao julgamento e pediu que fosse lido o voto do relator.

**Voto do Revisor:** O voto do revisor foi no sentido de dar conhecimento e provimento total ao recurso voluntário, sob a fundamentação de que o contribuinte jamais havia prestado serviços em Niterói e que, portanto, a tributação não seria devida ao município.

**Decisão:** Por maioria de 6 (seis) votos a 2 (dois) o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, seguindo o voto do conselheiro relator.

O Conselheiro Paulino Gonçalves acompanhou o voto do conselheiro revisor.

Desta forma, consta-se que o contribuinte empregou argumentos puro e simples, com o escopo de se rediscutir aquilo que já foi decidido.

Passamos para alegação do Contribuinte, a respeito que o relator não teria enfrentado os argumentos onde está descrito o serviço de obras de construção civil, elétrica. Ainda no mesmo contexto, o contribuinte aponta contradição no acórdão, primeiramente afirma que houve omissão de receita e ao final declara que receitas foram declaradas indevidamente.

Abaixo transcrevo parte do voto, explicitando omissão de receitas e receitas declaradas indevidamente, Fls. 573,574e 575 corroborando para o entendimento, o próprio contribuinte declara em sua sustentação oral que alguns procedimentos feitos pela empresa estariam equivocados devido à má orientação do antigo contador. ( parte da ATA anexa).

- Das receita não escriturada, decorrente de um TED recebido em 09/2019 .

Foi apurado pelo fisco um recebimento através de um TED na movimentação bancária do contribuinte em 18.09.2019 sem comprovação da origem desta receita, cabendo assim ao fisco apurar e lançar, através presunção legal, tendo em vista que a impugnante não utilizou seu direito de comprovar a referida receita , conforme artigo 115 Inciso I do CTN.

*“Art. 115 Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)*

*I - as entradas de numerário de origem não comprovada;”*

- Das receitas escriturada, mas sem declaração no PGDAS-D, competências de junho, agosto e setembro de 2019 e março de 2020;

Foi constatado pelo fisco divergências das receitas escrituradas no livro caixa do contribuinte com o PGDAS-D nas competências de Junho/2018, agosto/2018 de março/2020. Divergências estas sem comprovação do contribuinte que as referidas receitas teriam outra origem que não fosse decorrentes de prestação de serviço ou fosse devido a outro município , restando ao fisco de forma legal lançar o devido ISSQN ao município de Niterói.

- Das receitas declaradas como de exportação de serviços, competências de junho de 2018 a novembro de 2020. O ponto fundamental reside em se determinar o que deva ser entendido por “Resultado” do serviço. O “Resultado “do serviço tem, assim, importância fundamental na definição do que ser entendido por exportação. A aplicação da desoneração o resultado deverá ser constatado fora do território nacional, sendo de supra importância sua definição, uma vez que condiciona toda a aplicabilidade da isenção.

- Sendo assim analisando os contratos das tomadoras com o contribuinte, foi possível constatar que as atividades descritas são entregas de relatórios e projetos, tendo início e termino em nosso país, caracterizando que os serviços prestados foram prestados no Brasil com resultado permanecendo no Brasil.

**Processo pautado: 030/010174/2023**

**Recurso Voluntário**

**Sujeito Passivo: SERT Serviços, Projetos e Construções Ltda.**

**Representante da Fazenda: Rafael Henze Pimentel**

**Relator: Ermano Torres Santiago**

**Sustentação Oral: Luiz Carlos da Silva Calegário**

**Matéria tratada:** Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 11752 lavrada por ter constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 030011613/2022 o contribuinte não havia emitido Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços prestados em março e dezembro de 2020, janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2021 e abril de 2022.

**Relatório do Relator:** Em seu relatório, o relator esclareceu que, em sede de recurso recorrente havia alegado que: - a LC nº 123/2006 havia estabelecido diversos requisitos que fosse caracterizada a reincidência para efeitos de exclusão do Simples Nacional; - necessário que, no período de cinco anos, tivessem sido formalizadas idênticas infrações autuadas independentes; - a interpretação que deveria ser dada ao inciso I do § 9º do art da LC nº 123/2006 seria a de que a reincidência simples se caracterizaria pela segunda infração, com período de apuração distinto daquele referente à primeira infração; - a medida limitadora de cinco anos reforçaria o entendimento de que a reiteração somente possível com a reincidência; - não havia ficado comprovado nos autos que o contribuinte havia incidido na prática reiterada, tendo em vista que não teria havido uma decisão administrativa definitiva anterior, correspondente à infração formalizada por meio de outra infração.

**Sustentação Oral:** O Sr. Luiz Carlos reconheceu que alguns procedimentos feitos pela empresa estariam equivocados devido a uma má orientação do contador anterior, como exemplo, as notas fiscais emitidas como sendo de exportação de serviços. Segundo ele, havia ocorrido porque os tomadores seriam do exterior, porém já havia sido feita a correção. Quanto ao ingresso de receitas, o representante da recorrente afirmou que havia também, um erro de orientação, por conta desses valores terem sido decorrentes de reembolso. Explicou que empresas estrangeiras forneceriam equipamentos para a Sert para construção, no entanto, os materiais da obra, como concreto, pedra, etc, seriam comprados no Brasil e custeados pela própria recorrente, que, posteriormente, seria reembolsada pelas empresas de fora do país. Complementou que eles teriam sido orientados a não emitir notas fiscais referentes a esses reembolsos. E disse, ainda, que a empresa vem cumprir suas obrigações e que, de acordo com a proposta da LC nº 123, o correto seria a autoridade fiscal orientar e depois punir, o que, segundo ele, não havia ocorrido, pois a empresa não havia sido orientada.

Por fim, requer o contribuinte em seu pedido de esclarecimento, a respeito da omissão do Representante em alegar o impedimento de um conselheiro que participou ativamente e diretamente no procedimento preparatório da ação fiscal, como Coordenador.

O contribuinte, ao perceber que um dos conselheiros que participou do julgamento do processo em epigrafe, havia atuado como Coordenador no procedimento preparatório da ação fiscal, em outro processo, (nrº 030/0011613/2022) o qual ele se apresenta como sujeito passivo, entendeu que tal participação poderia configurar motivo de impedimento. Acreditando ser prejudicado por essa atuação, o contribuinte formulou pedido de esclarecimento com o intuito de questionar a imparcialidade do conselheiro. A questão central é determinar se essa atuação anterior do conselheiro poderia configurar motivo de impedimento no processo atual.



A análise da situação apresentada requer uma abordagem detalhada sobre o conceito de impedimento de conselheiros no contexto do Direito Administrativo Brasileiro, com foco na interpretação e aplicação do art. 54, inciso IV, do Decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005. Este dispositivo legal regula as situações de impedimento dos conselheiros do Conselho e dos Representantes da Fazenda Municipal, visando assegurar a imparcialidade e a isenção dos julgadores administrativos. O art. 54, inciso IV, do Decreto nº 9.735/2005 estabelece que é vedado ao conselheiro exercer suas funções no processo em que tenha proferido parecer ou decisão na instância administrativa inferior ou atuado como agente de fiscalização. A redação do dispositivo é clara ao restringir a atuação do conselheiro em processos específicos nos quais ele tenha tido uma participação direta e prévia, seja na forma de parecer ou decisão, seja como agente de fiscalização. A interpretação literal do dispositivo sugere que o impedimento se aplica ao processo específico em que houve a atuação prévia do conselheiro, sem retroagir para outros processos, ainda que envolvam o mesmo sujeito passivo. Além do mais uma interpretação excessivamente ampla do impedimento poderia levar à paralisação de inúmeros processos administrativos, prejudicando o interesse público e a administração da justiça fiscal.

**DECRETO Nº 9.735, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.**

***Art. 54. É defeso ao Conselheiro do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal exercerem suas funções no processo:***

***IV – em que tenham proferido parecer ou decisão na instância administrativa inferior ou atuado como agentes de fiscalização;***

Desta forma, e por não se admitir o emprego puro e simples, com o escopo de se rediscutir aquilo que foi decidido, rejeito os pedidos.

Diante ao exposto não identifico a existência de nenhuma omissão no acórdão que possa ter deixado o recorrente em dúvida, portanto opino no sentido de que o pedido de esclarecimento interposto não tem fundamento, pois o texto do acórdão não é omissivo e representa fielmente a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, 01 de julho de 2024

ERMANO SANTIAGO  
CONSELHEIRO

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/07/2024

PREFEITURA  
DE NITERÓI**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

- **030033549/2019 – VICTOR FERREIRA DE ARAÚJO COUTINHO**
- "EMENTA: Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.361/2024. CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Esclarecimento, visto tratar-se de mera irrisignação por parte do sujeito passivo, sem a indicação de omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada por meio do presente pedido."
- **030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
- "EMENTA: não identico a existência de nenhuma omissão no acórdão que possa ter deixado o recorrente em dúvida, portanto opino no sentido de que o pedido de esclarecimento interposto não tem fundamento, pois o texto do acórdão não é omissivo e representa fielmente a **decisão do Conselho de Contribuintes.**"

**Corrigenda**

Na Port. Nº 1184/2024, publicada em 10/07/2024, onde se lê: Assessor A, CC-2, leia-se: Assessor B, CC-2.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2024**.

9900043243/2024	9900052703/2024	9900053166/2024
9900043567/2024	9900052884/2024	9900053247/2024
9900044469/2024	9900052920/2024	9900053251/2024
9900047314/2024	9900052929/2024	9900053594/2024
9900047550/2024	9900052961/2024	9900053597/2024
9900047660/2024	9900053153/2024	9900053613/2024
9900047697/2024	9900053159/2024	9900053614/2024
9900052128/2024	9900052375/2024	9900052166/2024
9900052144/2024	9900052393/2024	9900052441/2024

**SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO****EXTRATO SMID – nº 02/2024**

**Instrumento:** Termo de Colaboração nº 01/2024; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal do Idoso e a Organização da Sociedade Civil INSTITUTO HARMONYA BRASIL; **Objeto:** Promover a gestão do Projeto Caravana Cultural da melhor idade; **VERBA:** Fonte 2.501.03, Programa de Trabalho: 65.01.14.812.0025, Elemento da Despesa: 33.90.39; **VALOR TOTAL:** R\$ 1.070.000,00. **FUNDAMENTO:** no art. 55, da LEI 13.019/2014, bem como o processo administrativo 9900020369/2023. Data da assinatura: 02/07/2024. Nota de Empenho: 1652/2024. Data do Empenho 10/06/2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****Proc. administrativo nº 9900041695/2023.**

Considerando as informações, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, relativo a Contratação de Empresa Especializada para AQUISIÇÃO DE ITENS DE COZINHA, MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS, MATERIAIS DE USO PERMANENTE E DE USO DIÁRIO para estruturação da ESCOLA DE FORMAÇÃO EM GASTRONOMIA POPULAR que será implantada no Restaurante Popular na Zona Norte de Niterói, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, **HOMOLOGO** o resultado da licitação, por **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob o nº **039/2023**, **ADJUDICANDO** as empresas **REVINOX COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA** - CNPJ nº 24.390.855/0001-34, para o **GRUPO 1** com valor total licitado de R\$ 178.712,03 (cento e setenta e oito mil setecentos e doze reais e três centavos); **SANTANA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA** - CNPJ nº 07.665.456/0001-10, para o **GRUPO 3** com valor total licitado de R\$ 2.464,51 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); **MACABU E MACABU LTDA** - CNPJ nº 31.665.011/0001-14, para o **GRUPO 4** com valor total licitado de R\$ 18.630,84 (dezoito mil seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo o valor total global de R\$ 199.807,38 (cento e noventa e nove mil oitocentos e sete reais e trinta e oito centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**CONVOCAÇÃO**

Considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no município, **RESOLVE:**

Fica convocada a reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Niterói, a ser realizada no dia **30 de julho de 2023**, às 15:30, no auditório do CREAS, localizado na rua Coronel Gomes Machado 259, com os representantes das seguintes secretarias, coordenadorias e autarquias:

- Secretaria Executiva;
- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Fundação Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Fundação Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
- Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos;
- Coordenadoria de Eventos.

Onde serão debatidas as seguintes pautas:

1. Atualização dos membros da CAISAN;
2. Leitura e análise do Regimento Interno;
1. Estruturação do Pleno da CAISAN e suas câmaras técnicas;
2. Possibilidade de indicação de novas secretarias/autarquias.
3. Atualização do Plano Municipal de Segurança Alimentar de Niterói
4. Estratégia Alimenta Cidades;
1. Indicação de Pontos focais;
2. Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;
3. Programa Cozinha Solidária;
4. Diagnóstico de agricultura urbana e periurbana;
5. Diagnóstico situacional da Segurança Alimentar e Nutricional.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****CHAMAMENTO PÚBLICO DO COMITÊ DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES - CPA CMDCA - Nº 01 /2024 VAGAS CPA – NITERÓI GESTÃO 2024 - 2026**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – Niterói, no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal Nº 919/1991, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal Nº 3361/2018, faz publicar a relação dos (das) 11(onze) candidatos(as) selecionados(as) e empossados (as) em 04 de julho de 2024 para compor o Comitê de Participação de Adolescentes da Cidade de Niterói - RJ / Gestão 2024-2026.

**CONSIDERANDO:**

- A Resolução CONANDA Nº 191, de 7 de junho de 2017;
- A Resolução CONANDA Nº 159 de 04 de setembro de 2013;
- A Deliberação CEDCA/RJ Nº 76 de 16 de dezembro de 2020;
- O artigo 24º da lei municipal de Niterói 3361 de 13 de julho de 2018;
- A deliberação CMDCA/Niterói 366 de 25 de novembro de 2023; e